

**CASFAM - Caixa de Assistência e Previdência Fábio de Araújo Motta**

**PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL**

**Regulamento**

Texto proposto para o regulamento de plano de benefícios de caráter previdenciário, na modalidade de contribuição definida, para Instituidor Setorial, a ser ofertado pela CASFAM.

Belo Horizonte, 2018.

# “PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”

## ÍNDICE

CAPÍTULO I.....	4
DA FINALIDADE.....	4
CAPÍTULO II .....	4
DAS DEFINIÇÕES .....	4
CAPÍTULO III.....	8
DOS MEMBROS DO PLANO.....	8
Seção I - Da Inscrição e do Cancelamento da Inscrição .....	9
Subseção I – Da Inscrição .....	9
Subseção II - Do Cancelamento da Inscrição.....	11
Subseção III - Da Reinscrição .....	12
CAPÍTULO IV.....	12
DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS .....	12
CAPÍTULO V .....	16
DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS DO PLANO .....	16
Seção I – Das Contas Individuais dos Participantes .....	16
Seção II – Dos Investimentos e da Cota do Plano .....	17
CAPÍTULO VI.....	18
DOS BENEFÍCIOS DO PLANO .....	18
Seção I – Das Disposições Gerais.....	19
Seção II – Do Benefício Programado .....	20
Seção III – Do Benefício por Invalidez .....	20
Seção IV – Do Benefício Por Morte .....	21
Subseção I – De Participante .....	21
Subseção I – De Assistido.....	22
CAPÍTULO VII .....	23
DA COBERTURA DE RISCO ADICIONAL .....	23
CAPÍTULO VIII.....	23
DOS INSTITUTOS LEGAIS .....	23
Seção I – Das Disposições Comuns.....	23
Seção II - Autopatrocínio .....	24
Seção III - Benefício Proporcional Diferido .....	25
Seção IV – Da Portabilidade.....	26
Seção V - Resgate .....	28

**“PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”**

CAPÍTULO IX.....	29
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	29
CAPÍTULO X.....	30
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	30

# “PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”

## REGULAMENTO DO PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA

### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE

Art.1º - Este Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano de Benefícios para Instituidor Setorial, doravante denominado Plano Setorial FIEMG Previdência , ou simplesmente Plano, administrado pela CASFAM - Caixa de Assistência e Previdência Fábio de Araújo Motta, doravante Entidade, estabelecendo os direitos e as obrigações dos seus Instituidores Setoriais, Afiliados Setoriais, Participantes, Assistidos, Beneficiários e da Entidade em relação ao Plano.

§1º- O Plano Setorial FIEMG Previdência é estruturado na modalidade de Contribuição Definida, tendo por objetivo conceder Benefícios a seus Participantes, Assistidos e respectivos Beneficiários, nos termos deste Regulamento.

§2º - O Plano Setorial FIEMG Previdência é regido por este Regulamento, observados o Estatuto da Entidade, a legislação aplicável emanada pelos órgãos governamentais competentes e outros atos normativos pertinentes afetos ao funcionamento de planos de benefícios de caráter previdenciário.

§3º - O patrimônio do Plano Setorial FIEMG Previdência, bem como seus compromissos, é livre e desvinculado do patrimônio de qualquer Instituidor Setorial, Afiliado Setorial e de outros planos de benefícios previdenciários administrados pela Entidade.

### CAPÍTULO II

#### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins de aplicação deste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão o significado contido neste artigo, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

§1º - Os termos constantes nos incisos deste artigo aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula, figurando em sentido genérico, de modo que o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- I - Afiliado Setorial: toda pessoa jurídica que mantenha vínculo associativo com Instituidor Setorial;
- II - Assistido: Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano;
- III - Atuário: pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano Setorial FIEMG Previdência , sendo em qualquer situação pessoa física regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica, que conte em seu quadro de profissionais, com um membro do mesmo Instituto;
- IV - Autopatrocínio: é o instituto que faculta ao Participante a continuidade do pagamento de suas Contribuições ao Plano Setorial FIEMG Previdência e de terceiros, se houver, para

## “PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”

permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, respeitado este Regulamento, momento em que passará à condição de Participante Vinculado;

- V - **Beneficiário:** pessoa física inscrita pelo Participante no Plano Setorial FIEMG Previdência, independentemente do vínculo de dependência, para o recebimento de valores previstos neste Regulamento decorrentes do falecimento de Participante e Assistido;
- VI - **Benefício:** compromisso de pagamento de caráter previdenciário assumido pelo Plano Setorial FIEMG Previdência;
- VII - **Benefício de Risco:** Benefício pago ao Participante ou ao seu Beneficiário, cuja concessão depende da ocorrência de eventos de invalidez permanente ou de morte;
- VIII - **Benefício Programado:** Benefício pago ao Participante mediante requerimento e após o cumprimento das elegibilidades especificadas, identificado na Seção II do Capítulo VI;
- IX - **Benefício Proporcional Diferido:** instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo com o Instituidor Setorial ou Afiliado Setorial antes da aquisição do direito ao Benefício Programado optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção, nos termos deste Regulamento e observadas suas demais disposições;
- X - **Certificado de Inscrição:** documento expedido pela Entidade que ratifica a inscrição de associado ou membro do Instituidor Setorial ou do Afiliado Setorial como Participante do Plano Setorial FIEMG Previdência;
- XI - **Cobertura de Risco Adicional:** cobertura adicional contratada junto à Sociedade Seguradora destinada a majorar o nível do Benefício por Invalidez a ser concedido ao Participante, ou do Benefício por Morte a ser concedido aos Beneficiários, na ocorrência de um desses eventos, cuja adesão ao Contrato de Seguro é individual e facultativa pelo Participante;
- XII - **Contrato de Seguro:** documento específico da Sociedade Seguradora, onde serão definidas as características da Cobertura de Risco Adicional, condições de sua contratação, carência, vigência, valor da correspondente Contribuição de Risco, periodicidade, reajuste e demais disposições a serem determinadas em relação à referida cobertura;
- XIII - **Contribuição Definida:** forma de constituição de plano de benefícios de caráter previdenciário, cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de Benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os Benefícios pagos;
- XIV - **Conselho Deliberativo:** órgão máximo da estrutura organizacional da Entidade, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Entidade quanto de seus planos de benefícios, sendo sua ação exercida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração;

## “PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”

- XV - Contribuição: aporte pecuniário destinado a custear o Plano Setorial FIEMG Previdência para cumprimento de suas obrigações, cujo nível mínimo é estabelecido periodicamente no seu Plano de Custeio;
- XVI - Convênio de Adesão: instrumento que formaliza a adesão de Instituidor Setorial ao Plano Setorial FIEMG Previdência;
- XVII - Cota: parâmetro determinado diariamente, considerando o valor do Patrimônio do Plano Setorial FIEMG Previdência registrado no dia anterior e no próprio dia de referência, conforme metodologia determinada para tal fim, podendo ser obtida como resultante uma variação positiva ou negativa. Para o cálculo do valor da Cota serão utilizados os valores contabilizados, utilizando-se dos saldos contábeis do dia de referência, sendo que o valor da Cota no primeiro dia de funcionamento do Plano Setorial FIEMG Previdência corresponderá a R\$ 1,00 (um real), expresso com 8 (oito) casas decimais e os subsequentes, apurados conforme estabelecido nesse inciso;
- XVIII - Data de Cálculo do Benefício: é a data de início do benefício (DIB), referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios do Plano Setorial FIEMG Previdência, observada também a metodologia prevista na Nota Técnica Atuarial;
- XIX - Diretoria Executiva: órgão de administração geral da Entidade, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo;
- XX - Entidade: a CASFAM - Caixa de Assistência e Previdência Fábio de Araújo Motta, entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, administradora do Plano Setorial FIEMG Previdência e de outros planos de benefícios de caráter previdenciário;
- XXI - Entidade Fechada de Previdência Complementar: entidade de previdência complementar, constituída sem fins lucrativos, tendo por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário para os quais tenham autorização específica, segundo normas aprovadas pelo órgão governamental competente, cujos benefícios podem ser concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis aos empregados de uma ou mais empresas e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial;
- XXII - Entidade Aberta de Previdência Complementar: entidade de previdência complementar, constituída com ou sem fins lucrativos, ou sociedade seguradora que tenham como objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário para os quais tenham autorização específica, segundo normas aprovadas pelo órgão governamental competente, cujos benefícios podem ser concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas;
- XXIII - Estatuto: conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da Entidade;
- XXIV - Extrato: documento a ser fornecido pela Entidade ao Participante contendo todas as informações exigidas pelo órgão governamental competente para subsidiar a opção por um dos institutos legais, previstos no Capítulo VIII deste Regulamento;
- XXV - IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo: indexador econômico adotado pelo Plano Setorial FIEMG Previdência e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, utilizado para atualização do valor mínimo da Contribuição Básica

## “PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”

assim como da URP, sendo que na hipótese de extinção, de mudança na política econômica do Governo Federal ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do IPCA, que desvirtue ou distorça os objetivos em que é utilizado, ele será substituído por outro parâmetro que preserve os objetivos originais do IPCA, mediante proposição da Diretoria Executiva e deliberação pelo Conselho Deliberativo da Entidade, com base em Parecer Atuarial, após aprovação do órgão governamental competente;

- XXVI - Instituidor Setorial: pessoa jurídica que representa segmento econômico ou social regularmente constituída na forma de federação, confederação, cooperativa ou qualquer outra organização de caráter setorial, definida no Capítulo III, que aderir ao Plano Setorial FIEMG Previdência, mediante celebração de Convênio de Adesão;
- XXVII - Nota Técnica Atuarial: documento emitido pelo Atuário responsável pelo Plano que especifica as hipóteses, metodologias de apuração e de resultados da sua Avaliação Atuarial, dentre outros;
- XXVIII - Participante: pessoa física que na qualidade de associado, membro ou pessoa vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor Setorial ou aos Afiliados Setoriais, inclusive na condição de cônjuges ou dependentes econômicos daquele que possui vínculo direto, efetue sua inscrição ao Plano Setorial FIEMG Previdência, passando a ter direito aos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento;
- XXIX - Plano Setorial FIEMG Previdência ou Plano: este plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado pela Entidade, estruturado na modalidade de Contribuição Definida;
- XXX - Plano de Custeio: documento elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano Setorial FIEMG Previdência, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível mínimo de Contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelos órgãos governamentais competentes;
- XXXI - Regulamento: este documento, instrumento formal que define e estabelece as disposições do Plano Setorial FIEMG Previdência, disciplinando os direitos e as obrigações dos seus membros, as condições de ingresso e saída de Participantes, elenco de Benefícios e Institutos a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade, base e forma de pagamento, dentre outras disposições, aprovado pelo Conselho Deliberativo e pelo órgão governamental competente, com as alterações que lhe forem introduzidas, também devidas e previamente aprovadas por quem for de direito;
- XXXII - Sociedade Seguradora: empresa semelhante à Entidade Aberta de Previdência Complementar, que assume a administração de determinados riscos em troca de um prêmio de seguro, contratada para a administração dos valores a serem pagos a título de Cobertura de Risco Adicional;
- XXXIII - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante opta pelos Institutos do Resgate, Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocínio ou da Portabilidade previstos no Plano;
- XXXIV - Termo de Portabilidade: documento pelo qual o Participante opta pelo Instituto da Portabilidade, onde serão informados o nome da entidade para a qual será transferido seu direito acumulado no Plano Setorial FIEMG Previdência, a conta por ela titulada, o

## **“PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”**

nome do novo plano previdenciário e outras informações previstas na legislação, necessárias à plena e correta realização da transferência dos recursos pela Entidade;

- XXXV - Unidade de Referência do Plano (URP): equivalente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em Dezembro de 2018, corrigido no mês de janeiro de cada ano pela variação acumulada não negativa do IPCA, verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, adotado no Plano Setorial FIEMG Previdência como balizador para transformação de Benefício em pagamento único.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS MEMBROS DO PLANO**

Art. 3º - São membros do Plano Setorial FIEMG Previdência:

- I - o Instituidor Setorial;
- II - os Afiliados Setoriais;
- III - os Participantes;
- IV - os Assistidos; e
- V - os Beneficiários.

Art. 4º - É considerado, Instituidor Setorial, a instituição qualificada no parágrafo único deste artigo, bem como qualquer outra pessoa jurídica regularmente constituída no âmbito do mesmo setor econômico ou social, que formalizar sua adesão ao Plano Setorial FIEMG Previdência mediante a celebração de Convênio de Adesão, com a finalidade de oferecê-lo aos seus associados ou membros, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único – É considerado Instituidor Setorial fundador do Plano Setorial FIEMG Previdência o Sistema FIEMG- Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG, Centro Industrial e Empresarial de Minas Gerais – CIEMG, Serviço Social da Indústria – SESI- Departamento Regional de Minas Gerais, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – Departamento Regional de Minas Gerais e Instituto Euvaldo Lodi – IEL.

Art. 5º - Consideram-se Afiliados Setoriais as pessoas jurídicas qualificadas no inciso I do parágrafo 1º do artigo 2º e que mantenham vínculo associativo com o Instituidor Setorial, que formalizarem aquela condição mediante a celebração de documento contratual específico junto ao Instituidor Setorial.

Art. 6º - São considerados participantes as pessoas físicas classificadas em uma das seguintes categorias:

- I - Participante: aquele que, na qualidade de associado, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor Setorial ou aos Afiliados Setoriais, inclusive na condição de cônjuges ou dependentes econômicos daqueles que possuem vínculo direto ou indireto, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;
- II - Participante Vinculado: o Participante que optar por manter sua inscrição no Plano por meio do instituto do Autopatrocínio e;
- III - Participante Remido: o Participante ou o Participante Vinculado que se mantiver filiado ao Plano por meio do instituto do Benefício Proporcional Diferido.

## “PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”

§1º - São considerados membros com vínculo direto os gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes do Instituidor Setorial; e membros com vínculo indireto os sócios de pessoas jurídicas vinculadas ao Instituidor Setorial por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; os empregados de pessoas jurídicas vinculadas ao Instituidor Setorial por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e os empregados vinculados ao Instituidor Setorial, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto.

§2º - O Participante será considerado Participante Vinculado a partir da data de sua opção pelo instituto do Autopatrocínio.

§3º - O Participante ou o Participante Vinculado será considerado Participante Remido a partir da data de sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 7º - Será considerado Assistido o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano Setorial FIEMG Previdência.

Art. 8º - Será considerado Beneficiário, a pessoa física devidamente inscrita pelo Participante no Plano, nos termos do Regulamento, para fazer jus ao recebimento de Benefício ou de valores decorrentes do falecimento do Participante, inclusive após esse passar à condição de Assistido.

### Seção I - Da Inscrição e do Cancelamento da Inscrição

#### Subseção I – Da Inscrição

Art. 9º - Considera-se inscrição para os efeitos deste Regulamento:

- I - em relação ao Instituidor Setorial a celebração do Convênio de Adesão nos termos da legislação aplicável, que disciplina as condições da inscrição;
- II - em relação ao Afiliado Setorial, a celebração do contrato de que trata o artigo 5º;
- III - em relação ao Participante, pelo requerimento e assinatura do respectivo formulário de inscrição disponibilizado pela Entidade concomitante a efetivação do respectivo pagamento da primeira contribuição básica;
- IV - em relação ao Beneficiário, pela sua qualificação, nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante.

Parágrafo único - A inscrição como Participante no Plano Setorial FIEMG Previdência, bem como de seus respectivos Beneficiários, é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer Benefício ou direito por ele assegurado.

Art. 10 - A inscrição no Plano Setorial FIEMG Previdência é facultativa e far-se-á mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela Entidade.

Parágrafo único - O Participante deverá, no ato da inscrição, indicar a idade – **não inferior a 18 (dezoito) anos** - na qual deseja ter acesso ao Benefício Programado, podendo alterá-la a qualquer

## “PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”

momento antes da percepção do Benefício, mediante solicitação à Entidade, momento em que deverá, ainda, autorizar a cobrança das Contribuições de que trata este Regulamento.

Art. 11 - Os Participantes e Assistidos são obrigados a comunicar à Entidade, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos hábeis, qualquer modificação nas informações prestadas em sua inscrição, inclusive em relação aos seus Beneficiários.

§1º - A omissão ou dolo quanto às informações prestadas pelo Participante no momento da inscrição, bem como a falta de informação sobre as alterações ocorridas após a data de sua inscrição, implicará a ele ou a seus Beneficiários, conforme o caso, a responsabilidade quanto aos encargos ocasionados ao Plano Setorial FIEMG Previdência decorrentes desses fatos.

§2º - As informações prestadas ao Plano Setorial FIEMG Previdência pelo Participante, Assistido ou, quando for o caso, por seus Beneficiários, são de uso exclusivo para determinação dos direitos e das obrigações do Plano, sendo de caráter confidencial.

§3º - Ao Assistido é vedada nova inscrição como Participante.

Art. 12 – A todo Participante será entregue quando de sua inscrição no Plano Setorial FIEMG Previdência, e a todo pretendente será disponibilizado:

- I - Certificado de Inscrição, onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos Benefícios, observado o parágrafo único;
- II - cópia do Regulamento do Plano Setorial FIEMG Previdência atualizado, e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano;
- III - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e/ou pelo órgão fiscalizador.

Parágrafo único - O Certificado de Inscrição poderá conter outras informações além das elencadas nos incisos desse artigo, à critério da Entidade, além da autorização para a cobrança das Contribuições de que trata esse Regulamento.

Art.13 - O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do Benefício por Morte ou de valores decorrentes do seu falecimento, um ou mais Beneficiários pessoas físicas, independentemente do vínculo de dependência econômica.

§1º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, pelos meios utilizados pela Entidade para tal fim, o percentual do saldo da sua Conta Individual do Participante ou da sua Conta Individual Benefício Concedido, conforme o caso, que caberá a cada um no rateio para fins de cálculo do Benefício por Morte.

§2º - Caso o Participante não especifique o percentual de rateio previsto no parágrafo precedente, esse será feito pela Entidade em partes iguais entre os Beneficiários inscritos no Plano Setorial FIEMG Previdência no momento da concessão do Benefício por Morte, ou do pagamento dos valores decorrentes do falecimento do Participante.

§3º - O Participante poderá alterar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, bem como o percentual aplicável aos saldos de sua Conta Individual do Participante ou de sua Conta Individual Benefício Concedido, conforme o caso, que caberá a cada um no rateio, mediante solicitação formal à Entidade, inclusive por transação remota.

## “PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”

§4º - Na ausência de Beneficiários, os valores devidos ao Participante falecido, inclusive após Assistido, serão destinados aos seus herdeiros legais ou, na inexistência desses, ao seu espólio; não sendo reclamados pelo representante legal do espólio mediante apresentação formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial, uma vez esgotado o prazo prescricional previsto neste Regulamento e atendidas as exigências legais, os valores serão revertidos ao Fundo Valores Remanescentes, de que trata o artigo 80.

### Subseção II - Do Cancelamento da Inscrição

Art. 14 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I - vier a falecer;
- II - fizer o seu requerimento;
- III - na condição de Participante ou de Participante Vinculado deixar de recolher 3 (três) Contribuições Básicas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, desde que não tenha requerido a suspensão dessa Contribuição, facultada nos termos deste Regulamento;
- IV - fizer a opção e receber o valor correspondente ao Instituto do Resgate ou optar e ter sido efetuada a transferência dos valores devidos a título de Portabilidade;
- V - romper o vínculo com o Instituidor Setorial ou com o Afiliado Setorial antes da aquisição do direito a receber o Benefício Programado pelo Plano Setorial FIEMG Previdência, excetuados os casos de opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido;
- VI - tiver recebido integralmente o Benefício na forma de pagamento único;
- VII - tiver esgotado o saldo da Conta Individual Benefício Concedido; ou
- VIII - tiver terminado o prazo escolhido para pagamento do Benefício.

§1º - O cancelamento previsto no inciso II deverá ser efetuado mediante solicitação formal à Entidade, e produzirá efeitos a partir do seu protocolo na Entidade, implicando na imediata cessação dos compromissos do Plano Setorial FIEMG Previdência em relação ao Participante, seus Beneficiários, à exceção do compromisso de pagar o Resgate ou efetuar a transferência dos recursos devidos a título de Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

§2º - O cancelamento de que trata o inciso III deverá ser precedido de notificação ao Participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito e, decorrido o prazo fixado na notificação sem a devida regularização, serão tomadas pela Entidade as devidas providências.

§3º - O não recolhimento das contribuições para custeio das despesas administrativas por três meses consecutivos ou seis alternados, acarretará no cancelamento da inscrição do participante.

Art. 15 - Perderá a condição de Beneficiário aquele que:

- I - vier a falecer;
- II - tiver sua inscrição cancelada pelo Participante, inclusive se Assistido, ao qual estiver vinculado, ressalvado o caso de morte do Participante;

## **“PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”**

- III - tiver recebido integralmente o valor do Benefício na forma de pagamento único;
- IV - tiver o prazo para pagamento do Benefício por Morte encerrado, ou tiver o saldo das Contas que lhes derem origem esgotado; ou
- V - o Participante, ao qual esteja vinculado, tiver sua inscrição cancelada.

§1º - Cancelada a inscrição do Beneficiário cessará, automaticamente, o seu direito ao recebimento de Benefício nos termos deste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante e exceto com relação aos direitos já adquiridos.

Art. 16 - Será cancelada a inscrição do Assistido pelo seu falecimento, quando houver o pagamento total do saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido ou quando receber integralmente o valor do Benefício, na forma de pagamento único, nos termos deste Regulamento.

### **Subseção III - Da Reinscrição**

Art. 17 - O ex-Participante poderá se reinscrever no Plano Setorial FIEMG Previdência, uma vez atendidas às condições exigidas por esse Regulamento, sendo considerada a reinscrição como nova inscrição e aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 18 - O Plano de Custeio do Plano Setorial FIEMG Previdência, de periodicidade mínima anual, será reavaliado atuarialmente a cada encerramento de exercício e fixará o nível das Contribuições para atendimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, incluída sua administração, e entrará em vigor após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no caput, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos compromissos do Plano Setorial FIEMG Previdência.

Art. 19 - O custeio dos Benefícios assegurados pelo Plano Setorial FIEMG Previdência será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuições Básicas;
- II - Contribuições Voluntárias, periódicas ou não;
- III - Contribuições de Terceiros;
- IV - Contribuições de Risco;
- V - Recursos financeiros objeto de portabilidade recebidos pelo Plano Setorial FIEMG Previdência;
- VI - Resultados líquidos dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

## “PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”

VII - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes.

§1º - As Contribuições Voluntárias e as Contribuições de Terceiros, previstas nos incisos II e III do caput, poderão ser realizadas por empregadores em relação aos seus empregados participantes, pelos Instituidores Setoriais ou Afiliados Setoriais em relação aos seus associados ou membros participantes, ou por quaisquer terceiros em nome de Participante, situação que deverá ser precedida de celebração, por cada parte, de instrumento contratual específico com a Entidade para esse propósito.

§2º - As Contribuições Voluntárias e as Contribuições de Terceiros, uma vez vertidas, serão consideradas como Contribuições do Participante, respeitando-se o prazo mínimo previsto na legislação para fins do instituto do Resgate, quando forem provenientes de quaisquer pessoas jurídicas.

### Seção I - Das Contribuições

Art. 20 - As Contribuições dos Participantes abrangem:

- I - Contribuição Básica, de caráter obrigatório, podendo admitir periodicidade mensal, bimestral, trimestral, semestral ou anual de acordo com o disposto em Plano de Custeio. O valor poderá ser livremente escolhido pelo Participante, na data de inscrição no Plano, observado, caso houver, um valor mínimo estabelecido em Plano de Custeio, respeitado o artigo 21;
- II - Contribuições Voluntárias, de caráter facultativo e destinadas ao custeio dos benefícios previstos no presente Regulamento, periódicas ou não, e em valor livremente escolhido pelo Participante;
- III - Contribuição de Risco, de caráter obrigatório para o Participante que optar pela Cobertura de Risco Adicional, conforme disciplinado neste Regulamento, cuja periodicidade obedecerá às disposições do respectivo Contrato de Seguro, observado ainda o §3º do artigo 23.

Art. 21 - A Contribuição Básica, quando paga em periodicidade diversa da mensal, corresponderá ao valor mensal multiplicado pelo número de meses da periodicidade escolhida, devendo a primeira contribuição ser paga no ato da Inscrição. A Contribuição Básica poderá ser revista de acordo com um cronograma de alterações de parâmetros, definidos pela Entidade e, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§1º - Em todo processo de revisão da Contribuição Básica, deverá ser observado o valor mínimo atualizado, caso estabelecido no Plano de Custeio do Plano.

§2º - Será facultado ao Participante suspender, a qualquer momento, sua Contribuição Básica por um prazo correspondente a até 3 (três) períodos, mediante requerimento à Entidade pelos meios por ela utilizados para tal fim, inclusive por transação remota e, com antecedência de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.

§3º - Durante o período de suspensão da Contribuição Básica de que trata o parágrafo precedente, o Participante deverá arcar com o custeio das despesas administrativas devidas ao Plano Setorial FIEMG Previdência que serão descontadas do saldo de Contas Individual.

## **“PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”**

§4º - A suspensão da Contribuição Básica será também facultada ao Participante Vinculado, nas condições e na forma previstas neste artigo.

§5º - Os Assistidos deverão efetuar Contribuições Básicas ao Plano Setorial FIEMG Previdência, destinadas e limitadas ao custeio administrativo relativo àquele Plano.

Art.22 - As Contribuições Voluntárias, previstas no inciso II do artigo 20, poderão ser também efetuadas pelo Assistido em gozo de aposentadoria, respeitado o disposto na Seção II deste Capítulo.

Art.23 - A Contribuição de Risco destina-se, exclusivamente, aos Participantes que optarem pela adesão ao Contrato de Seguro firmado pela Entidade com a Sociedade Seguradora para assegurar a Cobertura de Risco Adicional, na ocorrência de invalidez permanente ou de morte.

§1º - O valor da Contribuição de Risco será determinado pela Sociedade Seguradora em função do nível da Cobertura contratada e seus limites técnicos e demais características estabelecidas no Contrato de Seguro, devendo esse documento estabelecer também a periodicidade para seu pagamento e as condições de recálculo, como, por exemplo, em decorrência de mudanças nas características do Participante que reflitam em consequente aumento do risco da Cobertura, de modo a manter o equilíbrio atuarial, financeiro e econômico do Contrato de Seguro.

§2º - O atraso no pagamento da Contribuição de Risco implicará a suspensão da Cobertura de Risco Adicional, ficando a Entidade e, a Sociedade Seguradora, isentas de qualquer obrigação do pagamento do valor contratado na ocorrência de invalidez permanente ou de morte, podendo o interessado reabilitar-se à Cobertura, mediante cumprimento dos dispositivos previstos no Contrato de Seguro.

§3º - Será facultado ao Participante que passar à categoria de Participante Vinculado, Participante Remido ou de Assistido a manutenção do pagamento da Contribuição de Risco, respeitadas, em qualquer hipótese, as condições do Contrato de Seguro.

§4º - Nos casos em que o Participante ou o Participante Vinculado solicitar a suspensão da Contribuição Básica, facultada na forma deste Regulamento, o valor da sua Contribuição de Risco será descontado do saldo da Conta Participante, conforme a periodicidade de seu pagamento, ressalvado o §5º.

§5º - Na hipótese de a suspensão da Contribuição Básica ultrapassar o ano de vigência do Contrato de Seguro ao qual o Participante ou o Participante Vinculado aderiu, o desconto do valor da Contribuição de Risco no saldo da sua Conta Participante somente continuará a ser efetuado pela Entidade, após concordância formal do interessado pela renovação da contratação da Cobertura de Risco Adicional, devendo a Entidade tomar as medidas necessárias para informar ao Participante desse fato.

Art.24 - Observado o valor mínimo que for fixado no Plano de Custeio para a Contribuição Básica, o Participante poderá alterar o valor escolhido de acordo com os parâmetros definidos no artigo 21, mediante solicitação à Entidade pelos meios que essa utilizar para tal fim, inclusive transação remota, e passará a vigorar a partir do mês subsequente ao da solicitação.

### **Seção II – Do Vencimento e Do Repasse das Contribuições**

Art.25 - A Contribuição Básica devida ao Plano Setorial FIEMG Previdência deverá ser recolhida à Entidade em dia escolhido pelo Participante no momento da adesão dentre os dias 5

## “PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”

(cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da adesão, que vigorará para os próximos recolhimentos, observadas as demais disposições deste artigo e o disposto no artigo 9º, III.

§1º - Na hipótese de o dia escolhido não coincidir com dia útil, o valor da Contribuição Básica deverá ser recolhido no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao escolhido.

§2º - A Entidade poderá celebrar convênio para débito das Contribuições devidas ao Plano Setorial FIEMG Previdência, sendo que o desconto em folha de pagamento somente poderá ser realizado mediante autorização expressa do Participante no ato da inscrição, nos termos do artigo 10.

§3º - Sem prejuízo das demais disposições do convênio mencionado no parágrafo precedente, quando firmado com o empregador, o instrumento deverá prever que no demonstrativo de pagamento do Participante, o débito efetuado se destina às Contribuições para este Plano Setorial FIEMG Previdência.

§4º - Em se tratando do Assistido em gozo de aposentadoria, as Contribuições para custeio das despesas administrativas, por ele devidas, serão feitas em folha de pagamento de Benefícios e, no caso de serem efetuadas Contribuições Voluntárias para majoração do saldo da sua Conta Individual Benefício Concedido, estas deverão ser feitas na forma a ser disciplinada pela Entidade devidamente informada aos Assistidos.

§5º - As Contribuições devidas pelos Participantes Vinculados e Participantes Remidos serão cobradas na forma a ser disciplinada pela Entidade e devidamente informada aos interessados no momento da opção pelo respectivo Instituto, com vencimento igual ao prazo previsto no caput, respeitado o disposto no §5º do artigo 23, se houver Contribuição de Risco pelo Participante Vinculado.

Art. 26 - A Entidade ficará responsável pelo repasse à Sociedade Seguradora dos valores recebidos a título de Contribuição de Risco.

Art. 27 - A falta do pagamento pelos Participantes e Assistidos, esses quando couber, das Contribuições Básicas devidas ao Plano Setorial FIEMG Previdência no prazo escolhido para pagamento, sujeita ao inadimplente a perda de Rentabilidade sobre as contribuições devidas no mês do seu recolhimento.

### Seção III - Das Despesas Administrativas

Art.28 - As despesas administrativas relacionadas com a gestão do Plano poderão ser custeadas por:

- I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II - Contribuições de Terceiros;
- III - Reembolso de Terceiros;
- IV - Resultado dos investimentos;
- V - Receitas administrativas;
- VI - Fundo administrativo;

## “PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”

VII - Dotação inicial; e

VIII - Doações.

§1º - A cobertura das despesas administrativas do Plano Setorial FIEMG Previdência poderá ser decorrente de uma Taxa de Carregamento, incidente sobre as Contribuições, e ou por uma Taxa de Administração, incidente sobre os recursos garantidores, conforme definido no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, e deverá constar do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA.

§2º - O percentual da Taxa de Carregamento e ou da Taxa de Administração serão divulgados pela Entidade na data da inscrição, e nas datas subsequentes quando das referidas alterações do Plano de Custeio, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

§3º - Para o Participante Remido, o valor correspondente ao custeio das despesas administrativas do Plano Setorial FIEMG Previdência, devidos durante o período de diferimento, será descontado do saldo da sua Conta Individual.

§4º - Para os casos de Suspensão das Contribuições Básicas previstos no artigo 21 o custeio das despesas administrativas devidas ao Plano Setorial FIEMG Previdência será descontado do saldo de Contas Individual do Participante. A falta do recolhimento do custeio administrativo por um período superior a 3 meses implicará no cancelamento da inscrição.

§5º - Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

### CAPÍTULO V

#### DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS DO PLANO

##### Seção I – Das Contas Individuais dos Participantes

Art. 29 - Para cada Participante será criada uma Conta Individual, composta pelos recursos das Contas previstas nos incisos deste artigo e cuja soma corresponderá ao saldo total da Conta Individual do Participante, destinado ao custeio dos Benefícios previstos neste Regulamento:

- I - Conta Participante, formada pelas seguintes Subcontas, cujos depósitos serão feitos líquidos do custeio administrativo quando decorrente de Taxa de Carregamento:
  - a) Subconta Contribuições Básicas, constituída pelos recursos vertidos pelo Participante a título de Contribuições Básicas;
  - b) Subconta Contribuições Voluntárias, constituída pelas Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, feitas pelo Participante;
  - c) Subconta Terceiros – PF, formada pelas Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, e por Contribuições de Terceiros vertidas por qualquer pessoa física, em favor do Participante.
- II - Conta Recursos Portados, formada com a finalidade de receber recursos financeiros ingressos no Plano portados de outro plano de benefícios previdenciários operado por Entidade Fechada de Previdência Complementar ou por Entidade Aberta de Previdência Complementar, devendo ser identificadas segundo a origem dos recursos, e serão depositados líquidos do custeio administrativo quando decorrente da Taxa de Carregamento.

## “PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”

III - Conta de Terceiros – PJ, constituída pelas seguintes subcontas, cujos recursos serão depositados líquidos do custeio administrativo, quando decorrente da Taxa de Carregamento:

- a) Subconta Instituidor recepcionará as Contribuições de Terceiros e as Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, efetuadas por Instituidor Setorial ou Afiliado Setorial em favor de seu associado ou membro inscrito como Participante do Plano;
- b) Subconta Empregador, recepcionará as Contribuições de Terceiros e as Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, efetuadas pelo empregador em favor de seu empregado Participante do Plano;
- c) Subconta Terceiros, formada pelas Contribuições de Terceiros e Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, efetuadas por qualquer pessoa jurídica em favor do Participante.

Art. 30 - Na Data de Cálculo do Benefício, será criada em nome do Assistido a Conta Individual Benefício Concedido, constituída pela transferência dos recursos que compõem o saldo total da sua Conta Individual do Participante, respeitadas as demais disposições deste artigo.

§1º - Quando se tratar da concessão de Benefício por Invalidez ou de Benefício por Morte, e o Participante tiver aderido ao Contrato de Seguro para fins da Cobertura de Risco Adicional, a sua Conta Individual Benefício Concedido será creditada dos recursos transferidos pela Sociedade Seguradora à título de indenização da referida Cobertura, para cálculo do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte, sendo tais recursos mantidos em subconta específica, criada com esta titularidade na Conta Individual Benefício Concedido.

§2º - A Conta Individual Benefício Concedido e sua correspondente Subconta Cobertura de Risco Adicional, se existente, serão mantidas em quantidade de Cotas e rentabilizadas pelo seu valor, e os recursos creditados ou debitados, correspondentes ao valor monetário na data da movimentação, serão convertidos em moeda corrente nacional pelo valor da Cota válido na data do crédito ou do débito, ou pelo último valor disponível, respeitado o §4º.

§3º - A Subconta Cobertura de Risco Adicional, integrante da Conta Individual Benefício Concedido nos casos de contratação da Cobertura de Risco Adicional, somente será debitada dos pagamentos mensais devidos a título de Benefício após esgotados os recursos originários de formação da Conta Individual Benefício Concedido, nos termos do caput.

§4º - A Conta Individual Benefício Concedido será debitada pelo seu saldo remanescente quando o pagamento do Benefício de prestação mensal for transformado em pagamento único, na forma deste Regulamento.

Art. 31 - As Contas previstas neste Capítulo não são solidárias entre si e terão os seus recursos garantidores aplicados de acordo com a Política de Investimentos do Plano Setorial FIEMG Previdência adequada às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

### **Seção II – Dos Investimentos e da Cota do Plano**

Art.32 - A Entidade poderá disponibilizar, para escolha dos Participantes, opções de perfis de investimentos com maior ou menor relação entre risco e retorno, em que poderão ser aplicados

## **“PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”**

os recursos alocados na sua Conta Individual do Participante, cujos perfis terão a composição definida e detalhada na Política de Investimentos do Plano Setorial FIEMG Previdência, aprovada periodicamente pelo Conselho Deliberativo, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável. Cada perfil ou composição de perfis de investimento possuirá uma Cota de referência, e sua combinação resultará na Cota do Plano, cuja metodologia de consolidação também constará da Política de Investimentos do Plano Setorial FIEMG Previdência.

Art. 33 - O Participante que não optar por nenhum dos perfis de investimentos no momento da adesão, terá os recursos do saldo de sua Conta Individual aplicados no perfil mais conservador vigente.

Art. 34 - O Participante poderá alterar sua opção de perfis de investimento a qualquer momento desde que tenha decorrido um período de carência de 12 meses da opção anterior.

Parágrafo único - A alteração dos perfis de investimentos será feita pelos Participantes por meio de transação remota pelo site da Entidade ou, alternativamente, mediante solicitação por escrito, e a nova opção será efetivada pela Entidade no mês subsequente ao da alteração.

Art. 35 - A opção por perfis de investimentos poderá ser facultada ao Assistido.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS BENEFÍCIOS DO PLANO**

Art. 36 - Os Benefícios assegurados pelo Plano Setorial FIEMG Previdência são:

I - Benefício Programado destinado aos Participantes, reversível aos Beneficiários sob a forma de Benefício por Morte de Assistido;

II - Benefícios de Risco:

a) Benefício por Invalidez, destinado aos Participantes; e

b) Benefício por Morte de Participante, destinado aos Beneficiários dos Participantes.

§1º - Nenhum Benefício poderá ser criado, majorado ou estendido, sem que exista a respectiva fonte de receita determinada atuarialmente, sem que esteja definido no Regulamento do Plano, e sem a aprovação dos órgãos competentes.

§2º - Os Benefícios previstos no caput serão concedidos quando cumpridas as elegibilidades previstas neste Regulamento, em cada caso, mediante requerimento do interessado e após o deferimento pela Entidade, sendo calculados na Data de Cálculo do Benefício a partir do saldo da Conta Individual Benefício Concedido, acrescido de eventual recurso a título de indenização pela contratação da Cobertura de Risco Adicional, na forma deste Regulamento.

§3º - Os Benefícios previstos no caput serão permanentemente ajustados ao saldo da conta que lhe dá suporte, condicionados à existência de saldo suficiente observadas as demais disposições deste Regulamento, inclusive quanto ao pagamento da totalidade do saldo remanescente da referida conta quando o valor da prestação mensal se tornar inferior ao valor da URP.

## “PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”

§4º - Os Benefícios serão extintos pelo falecimento do recebedor, pela extinção do saldo total da Conta que lhe dá suporte ou pelo término do prazo de pagamento, se couber, o que ocorrer primeiro.

§5º - Os Benefícios pagos na forma de Renda Mensal serão pagos até o quinto dia útil e, se transformados em prestação única, serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente à verificação de seu enquadramento nessa condição.

§6º - O valor da primeira e da última prestação de Benefício pago na forma de Renda Mensal será calculado proporcionalmente aos dias de sua vigência no respectivo mês.

§7º - Será facultado ao Participante na Data de Cálculo do Benefício optar pelo recebimento do Abono Anual, nos termos do §3º do artigo 37.

### Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 37 - Os Benefícios assegurados pelo Plano Setorial FIEMG Previdência serão calculados considerando os dados do Participante ou do seu grupo familiar, conforme o caso, na Data de Cálculo do Benefício, e serão pagos na forma de Renda Mensal, mediante opção por uma das seguintes modalidades, escolhida no ato do seu requerimento, observadas as demais condições definidas neste artigo:

- I - Renda Mensal por Prazo Determinado, calculada mediante aplicação sobre o saldo da Conta Individual Benefício Concedido de fator financeiro, considerando o prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses e, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) meses, com intervalos em múltiplos de 12 (doze) meses, a critério do Participante; ou
- II - Renda Mensal em Percentual do Saldo de Contas, calculada pela aplicação sobre o saldo da Conta Individual Benefício Concedido de percentual, escolhido pelo Participante, entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento);

§1º - A metodologia de cálculo das Rendas Mensais previstas no caput estará descrita na Nota Técnica Atuarial do Plano, que deverá ser observada para tal fim.

§2º - O valor do Benefício será expresso em quantitativo de Cotas e será pago em moeda corrente nacional, considerando o valor da Cota disponível na data do pagamento, com defasagem máxima de 5 (cinco) dias úteis.

§3º - O Benefício pago na forma de Renda Mensal é composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, podendo ser pago em 13 (treze) parcelas caso o Assistido venha a optar pelo recebimento do Abono Anual no ato do seu requerimento.

Art. 38 - Será facultado ao Assistido, na Data de Cálculo do Benefício, optar por receber em prestação única, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) do saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, sendo o valor restante transformado em Renda Mensal, respeitadas as demais disposições deste artigo.

§1º - O percentual previsto no caput deverá ser revisto quando o valor monetário da Renda Mensal inicial for inferior ao piso da URP, observado o § 2º.

## **“PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”**

§2º - Quando o valor monetário da Renda Mensal inicial, após aplicação do disposto no §1º, não resultar em valor superior ao piso, a totalidade da Conta Individual Benefício Concedido será paga de única vez ao Assistido, encerrando-se, com o pagamento, todos os compromissos do Plano Setorial FIEMG Previdência para com ele e seus Beneficiários.

Art. 39 - Após início do pagamento do Benefício, mediante requerimento, o Assistido poderá alterar o prazo ou o percentual escolhido de pagamento no mês de Janeiro de cada ano, para vigorar a partir do mês subsequente, e, não havendo manifestação, o percentual ou o prazo vigente será mantido.

Art. 40 - Se a qualquer momento após o início do pagamento, o valor da Renda Mensal vier a resultar inferior a URP, o saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido será pago em parcela única, encerrando-se todos os compromissos do Plano Setorial FIEMG Previdência com o Assistido e seus Beneficiários.

Art. 41 - Em caso de invalidez, doença ou moléstia grave, na forma da legislação vigente, o Participante poderá requerer o pagamento, em parcela única, da totalidade do saldo da sua Conta Individual.

### **Seção II – Do Benefício Programado**

Art. 42 - O Benefício Programado será concedido ao Participante, Participante Vinculado ou Participante Remido que o requerer, desde que cumpridas, concomitantemente, as seguintes condições:

- I - atingir a idade escolhida para tal fim, nos termos do artigo 10; e
- II - ter pelo menos 60 (sessenta) meses de vínculo ao Plano Setorial FIEMG Previdência.

§1º - O Participante poderá, a qualquer momento, desde que não a tenha atingido, alterar a idade escolhida para recebimento do Benefício Programado mediante solicitação formal à Entidade, pelos meios que a Entidade utilizar para tal fim.

§2º - O Benefício Programado será calculado tomando por base o saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, convertido em Renda Mensal conforme uma dentre as modalidades de pagamento previstas nos incisos I a II do artigo 37, e a ele aplicam-se todas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo quanto à manutenção, recálculo e pagamento em forma única.

§3º - A modalidade de pagamento do Benefício deverá ser formalizada pelo Participante no ato do seu requerimento.

### **Seção III – Do Benefício por Invalidez**

Art. 43 - O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante em caso de invalidez permanente, devidamente comprovada por meio de perícia médica indicada pela Entidade ou pela Sociedade Seguradora, esta última quando o interessado tiver aderido ao Contrato de Seguro, ou pela apresentação da carta de concessão do correspondente benefício pelo Regime Geral da Previdência Social, quando o interessado não tiver aderido ao Contrato de Seguro.

## **“PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”**

Parágrafo único – O laudo expedido pela perícia médica ou a carta de concessão da aposentadoria por invalidez, conforme o caso, será o documento comprobatório da invalidez total e permanente do Participante para fins de concessão do Benefício previsto no caput.

Art. 44 - O Benefício por Invalidez será calculado tomando por base o saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, convertido em Renda Mensal conforme uma dentre as modalidades de pagamento previstas nos incisos I a II do artigo 37, acrescido da Cobertura de Risco Adicional se o Participante tiver aderido e mantido sua adesão ao Contrato de Seguro, nos termos deste Regulamento, respeitado o §2º.

§1º - A modalidade de pagamento do Benefício deverá ser formalizada pelo Participante no ato do seu requerimento.

§2º - Caso tenha havido a contratação da Cobertura de Risco Adicional pelo Participante e não houver aceitação, por parte da Sociedade Seguradora, da sua condição de invalidez permanente e, conseqüentemente, a não transferência dos recursos devidos a título de indenização da mencionada Cobertura, o Benefício por Invalidez poderá ser concedido com base no laudo expedido por perícia médica indicada da Entidade ou pela apresentação da carta de concessão da invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social, sendo apurado a partir do saldo da Conta Individual Benefício Concedido constituído sem o acréscimo da Cobertura de Risco Adicional.

§3º - Ao Benefício por Invalidez aplicam-se todas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo quanto à manutenção, recálculo e pagamento em forma única.

### **Seção IV – Do Benefício Por Morte**

#### **Subseção I – De Participante**

Art. 45 - O Benefício por Morte de Participante será concedido aos Beneficiários inscritos no Plano Setorial FIEMG Previdência, na ocorrência de falecimento do Participante.

§1º - O Benefício será rateado entre os Beneficiários conforme o percentual definido pelo Participante no ato da inscrição, observada suas alterações posteriores, ou, na ausência do percentual, será rateado em partes iguais.

§2º - Na ausência de Beneficiários, os valores devidos ao Participante falecido serão destinados aos seus herdeiros legais ou, na inexistência desses, ao seu espólio e, não sendo reclamados pelo representante legal do espólio mediante apresentação formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial, uma vez esgotado o prazo prescricional previsto neste Regulamento e atendidas as exigências legais, os valores serão revertidos ao Fundo Valores Remanescentes, de que trata o artigo 80.

Art. 46 - O Benefício por Morte de Participante será calculado tomando por base o saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, que seria devido ao falecido, convertido em Renda Mensal conforme uma dentre as modalidades de pagamento previstas nos incisos I a II do artigo 37, a ser formalizada pelo Beneficiário no ato do requerimento, acrescido da Cobertura de Risco Adicional se o Participante tiver aderido e mantido sua adesão ao Contrato de Seguro, nos termos deste Regulamento.

Art. 47 - Será facultado aos Beneficiários, na Data de Cálculo do Benefício, optar pelo recebimento do Abono Anual, que será pago na forma e condições previstas no artigo 37.

## **“PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”**

Art. 48 - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano Setorial FIEMG Previdência, os recursos que dão suporte ao pagamento de sua Renda Mensal lhe serão pagos em forma única ou, quando a perda da qualidade se der por falecimento, serão destinados na forma prevista do § 2º do artigo 45.

Art. 49 - O Benefício previsto nesta Seção se extingue:

- I - com a morte do Participante, quando não houver Beneficiários;
- II - com a morte do último Beneficiário;
- III - pelo esgotamento do saldo da Conta Individual Benefício Concedido, inclusive nas hipóteses de pagamento único, ou pelo término do prazo escolhido para pagamento.

### **Subseção I – De Assistido**

Art. 50 - O Benefício por Morte de Assistido será concedido aos Beneficiários inscritos no Plano Setorial FIEMG Previdência, na ocorrência de falecimento do Assistido em gozo de aposentadoria ao qual estiverem vinculados.

Art. 51 - O Benefício por Morte de Assistido consistirá em uma Renda Mensal equivalente ao valor e à modalidade da Renda Mensal de Benefício percebida pelo falecido na data do óbito, e será pago enquanto houver saldo na Conta Individual Benefício Concedido que lhe dá suporte, ou até o término do prazo de recebimento, ou até o falecimento do último Beneficiário, o que ocorrer primeiro, respeitado ainda o artigo 40.

§1º - O Benefício será rateado entre os Beneficiários conforme o percentual destinado a cada um estabelecido pelo Assistido, observada suas alterações posteriores, ou, na ausência do percentual, será rateado em partes iguais.

§2º - Na ausência de Beneficiários, os valores devidos ao Assistido falecido serão destinados aos seus herdeiros legais ou, na inexistência desses, ao seu espólio e, não sendo reclamados pelo representante legal do espólio mediante apresentação formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial, uma vez esgotado o prazo prescricional previsto neste Regulamento e atendidas as exigências legais, os valores serão revertidos ao Fundo Valores Remanescentes, de que trata o artigo 80.

§3º - Alternativamente ao disposto no caput, será facultado aos Beneficiários o recebimento da proporção do saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido que lhe for de direito em parcela única, cuja opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará a extinção dos compromissos do Plano Setorial FIEMG Previdência para com eles.

§4º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano Setorial FIEMG Previdência, os recursos que dão suporte ao pagamento de sua Renda Mensal lhe serão pagos em forma única ou, quando a perda da qualidade se der por falecimento, serão destinados na forma prevista do § 2º do artigo 45.

§5º - Na hipótese de não ter havido opção do Assistido falecido pelo recebimento do Abono Anual, previsto no artigo 37, será facultado aos Beneficiários fazê-la no ato do requerimento do Benefício por Morte, estando seu pagamento condicionado à existência de saldo suficiente na Conta Individual Benefício Concedido.

## “PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”

§5º - Aplicam-se ao Benefício previsto nesta Seção as condições dispostas na Seção I deste Capítulo quando à manutenção, recálculo e pagamento em forma única.

### CAPÍTULO VII

#### DA COBERTURA DE RISCO ADICIONAL

Art. 52 - O Plano Setorial FIEMG Previdência poderá facultar aos Participantes a opção por uma Cobertura de Risco Adicional, destinada a complementar o Benefício por Invalidez e ou o Benefício por Morte de Participante previstos neste Regulamento, mediante contratação, de caráter individual e facultativo, junto à Sociedade Seguradora.

§1º - O atraso no pagamento das Contribuições de Risco de que trata o Artigo 55; a rescisão ou a não renovação do contrato firmado pela CASFAM junto à Seguradora – situações estas que serão imediatamente comunicadas aos Participantes pela CASFAM – implicará suspensão automática e imediata da indenização para Cobertura de Risco Adicional contratada, ficando a CASFAM e a Seguradora isentas de qualquer obrigação de pagamento do valor contratado no caso de invalidez ou morte do Participante.

§2º - A suspensão automática e imediata de que trata o § 1º deste Artigo não afetará quaisquer saldos então existentes e decorrentes de transferências efetuadas pela Sociedade Seguradora e creditadas na Subconta Cobertura de Risco Adicional, a título de indenização, conforme previsto no § 1º do Artigo 30.

Art. 53 - A Cobertura de Risco Adicional poderá ser contratada para ampliar ambos os Benefícios de Risco, em conjunto ou para cada um deles isoladamente, a critério do Participante.

Art. 54 - O valor correspondente à Cobertura de Risco Adicional, se essa for contratada, será adicionado ao saldo da Conta Individual Benefício Concedido do Participante por ocasião da concessão do respectivo Benefício de Risco.

Art. 55 - O custeio necessário para dar suporte à Cobertura de Risco Adicional será efetuado por meio das Contribuições de Risco, de caráter obrigatório para o Participante que por ela optar.

### CAPÍTULO VIII

#### DOS INSTITUTOS LEGAIS

##### Seção I – Das Disposições Comuns

Art. 56 - O Plano Setorial FIEMG Previdência prevê os seguintes institutos, destinados aos Participantes:

- I - Autopatrocínio;
- II - Benefício Proporcional Diferido;
- III - Resgate; e
- IV - Portabilidade.

## **“PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”**

§1º - A Entidade fornecerá ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo com o Instituidor Setorial, Afiliado Setorial ou da data do requerimento junto à Entidade quando do cancelamento da inscrição, Extrato contendo todas as informações exigidas pelo órgão governamental competente.

§2º - O Extrato conterá todas as informações estabelecidas na legislação aplicável à matéria para que o Participante possa optar por um dos Institutos, previstos nos incisos do caput, observado o cumprimento das elegibilidades, em cada caso, para ter direito à opção.

§3º - Se a opção for pelo Instituto da Portabilidade, essa obriga o Participante a prestar à Entidade, previamente à elaboração do Termo de Portabilidade previsto neste Capítulo, todas as informações necessárias para a correta transferência dos valores.

§4º - O Extrato será disponibilizado também ao Participante Vinculado e ao Participante Remido que desejarem efetuar nova opção por um dos demais institutos possíveis, na forma deste Regulamento.

Art. 57 - Recebido o Extrato, o Participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, para formalizar a opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Entidade, que lhe será disponibilizado por transação remota ou, alternativamente, por meio não remoto.

§1º - Se a opção for pela Portabilidade, deverá ser encaminhado também o Termo de Portabilidade.

§2º - A não manifestação no prazo estabelecido no caput para a opção por um dos Institutos, presume a opção do Participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, atendidas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento, para ter direito à presunção pela opção.

§3º - Observado o disposto no parágrafo precedente, o Participante terá direito ao Resgate caso não tenha cumprido os requisitos para presunção da opção ao Benefício Proporcional Diferido, observado o prazo de prescrição previsto neste Regulamento.

§4º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do Extrato, o prazo de opção referido no caput será suspenso até que sejam prestados, pela Entidade, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§5º - É vedada a opção simultânea por mais de um dos institutos, ressalvados os Resgates parciais, facultados nos termos do §2º do artigo 74.

### **Seção II - Autopatrocínio**

Art. 58 - Autopatrocínio é o Instituto que faculta ao Participante a continuidade do pagamento de suas Contribuições ao Plano Setorial FIEMG Previdência após a cessação do vínculo com o Instituidor Setorial ou Afiliado Setorial, de modo a manter sua inscrição, momento em que passará à condição de Participante Vinculado.

§1º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, respeitadas as carências para ter direito à opção, em cada caso, ficando a cargo do Participante Vinculado solicitar a emissão do Extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.

## “PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”

§2º - É facultado ao Participante Vinculado alterar o valor de sua Contribuição Básica mediante requerimento por escrito à Entidade, observadas as condições para recolhimento, suspensão e os limites fixados no Capítulo III.

§3º - Será facultado, ainda, ao Participante Vinculado que na condição de Participante efetuava Contribuições de Risco, destinadas à contratação da Cobertura de Risco Adicional, a manutenção dessas Contribuições, respeitadas as condições estabelecidas pela Sociedade Seguradora no Contrato de Seguro para ter direito à manutenção.

§4º - As Contribuições efetuadas pelo Participante Vinculado serão alocadas nas respectivas Contas destinatárias de sua Conta Individual do Participante, líquidas do custeio das despesas com administração, se couber.

### **Seção III - Benefício Proporcional Diferido**

Art. 59 – Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo com o Instituidor Setorial ou Afiliado Setorial antes da aquisição do direito ao Benefício Programado previsto neste Regulamento, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único - A opção pelo Instituto previsto nesta Seção ensejará a reclassificação do Participante como Participante Remido.

Art. 60 - O Participante poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido após preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- I - Cessação do vínculo com o Instituidor Setorial ou Afiliado Setorial;
- II - Não estar habilitado a receber qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento; e
- III - Ter, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano Setorial FIEMG Previdência.

§1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, respeitadas as carências para ter direito à opção, em cada caso, ficando a cargo do respectivo Participante Remido solicitar a emissão do Extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.

§2º - No caso de posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas, respectivamente, nas Seções IV e V deste Capítulo.

§3º - A partir da data de assinatura do Termo de Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, cessam as Contribuições Básicas e de Terceiros ao Plano Setorial FIEMG Previdência feitas pelo Participante ou em seu nome, sendo a ele facultado efetuar Contribuições Voluntárias para majoração do saldo de sua Conta Individual e as Contribuições de Risco previstas neste Regulamento e nas condições estabelecidas, em cada caso.

§4º - As Contribuições efetuadas pelo Participante Remido serão alocadas nas respectivas Contas destinatárias de sua Conta Individual do Participante, líquidas do custeio das despesas com administração, se couber.

Art. 61 - O Participante Remido compartilhará o custeio das despesas administrativas devidas ao Plano que, durante o período de diferimento, serão descontadas do saldo da sua Conta

## “PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”

Individual e, em caso de manutenção da Cobertura de Risco Adicional, as Contribuições de Risco também serão descontadas do saldo da sua Conta Individual, respeitado o parágrafo único.

Parágrafo único – Na hipótese de a regularidade do desconto das Contribuições de Risco no saldo da Conta Individual, na forma do caput, ultrapassar o ano de vigência do Contrato de Seguro ao qual o Participante Remido aderiu, o desconto do valor da Contribuição de Risco no saldo da sua Conta somente continuará a ser efetuado pela Entidade após concordância formal do interessado pela renovação da contratação da Cobertura de Risco Adicional, devendo a Entidade tomar as medidas necessárias para informar ao Participante desse fato.

Art. 62 - O Benefício decorrente da opção pelo instituto previsto nesta Seção, devido ao Participante Remido, corresponderá ao Benefício Programado, que lhe será concedido quando cumpridas as carências estabelecidas para seu recebimento, previstas no artigo 42.

Parágrafo único - Na ocorrência de invalidez total e permanente ou de morte do Participante Remido durante o período de diferimento, lhe será concedido o Benefício por Invalidez ou aos seus Beneficiários o Benefício por Morte, sendo aplicados os critérios e as condições previstos neste Regulamento para cálculo, concessão, manutenção e recálculo, em cada caso.

### Seção IV – Da Portabilidade

Art. 63 – Portabilidade é o Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano Setorial FIEMG Previdência para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou, seguradora autorizada a operar o referido plano, respeitado o § 3º.

§1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§2º - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante, de seus Beneficiários no Plano Setorial FIEMG Previdência, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com eles.

§3º - A troca de vínculo de Participante entre Afiliados Setoriais associados ao Instituidor Setorial ou entre Instituidores Setoriais vinculados ao presente Plano, não caracteriza desligamento do Plano Setorial FIEMG Previdência e nem caracteriza o exercício da opção pela Portabilidade.

Art. 64 - Para efeitos do instituto da Portabilidade, entende-se por:

- I - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;
- II - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.

Art. 65 - Ao Participante é facultada a opção pelo Instituto da Portabilidade, cumpridas as seguintes condições:

- I - Ter, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano Setorial FIEMG Previdência;
- II - Não estar em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento.

## “PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”

Art. 66 - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à da cessação das Contribuições para o Plano, ressalvado o disposto dos parágrafos desse artigo.

§1º - O valor a ser portado será apurado com base no valor da Cota vigente na data do efetivo pagamento, ou pelo último valor disponível, sendo atualizado até a data da efetiva transferência dos recursos pela valorização da Cota verificada no período.

§2º - Na hipótese de opção do Participante Remido pela Portabilidade, o valor a ser portado equivalerá ao saldo total de sua Conta Individual do Participante, apurado na data da nova opção, atualizado na forma do parágrafo precedente.

Art. 67 - O direito acumulado neste Plano para fins da Portabilidade corresponde ao saldo total da Conta Individual do Participante, constituída nos termos deste Regulamento, na data da opção pela Portabilidade.

Art. 68 - Os recursos recebidos por este Plano, na qualidade de Plano de Benefícios Receptor, serão creditados na Conta Recursos Portados integrante da Conta Individual do Participante, sendo aquela obrigatoriamente identificada conforme a origem dos recursos, se oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art.69 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, formalizada pelo Termo de Portabilidade, instrumento a ser elaborado pela Entidade no prazo previsto na legislação que rege a matéria, após opção do Participante, celebrado mediante sua expressa anuência, que conterà, inclusive, as informações previamente por ele prestadas no ato do Termo de Opção, de acordo com a legislação vigente, necessárias à correta transferência dos recursos.

Art. 70 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Entidade elaborará e encaminhará o Termo de Portabilidade nos termos estabelecidos na legislação.

§1º - Na hipótese de o Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, com a descrição de seu entendimento, situação que ensejará a interrupção da contagem dos prazos de emissão ou transferência constantes desta Seção, devendo a Entidade prestar todos os esclarecimentos em igual prazo, contado do protocolo da contestação e, na hipótese dela ser confirmada, produzir o Termo de Portabilidade retificado.

§2º - A Entidade encaminhará o Termo de Portabilidade e todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, e a transferência dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante será efetivada na forma e prazo, estabelecidos na legislação que rege a matéria.

Art. 71 - A transferência dos recursos devidos a título de Portabilidade será feita em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito sob qualquer forma pelo Participante ou pelo Instituidor Setorial ou Afiliado Setorial.

Art.72 - Independentemente do disposto nesta Seção, todas as questões referentes aos prazos e procedimentos operacionais decorrentes da opção pela Portabilidade serão executadas em estrita observância à legislação vigente aplicável à matéria, quer trate de portabilidade entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar e aqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar, e vice-versa.

## “PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”

### Seção V - Resgate

Art. 73 – Resgate é o instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano Setorial FIEMG Previdência e seu exercício implica a cessação dos compromissos do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.

§1º - O Participante poderá optar pelo instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.

§2º - O Resgate será facultado ao Participante Vinculado e ao Participante Remido antes da entrada em gozo de Benefício, se cumpridas as carências para ter direito à opção, ficando a cargo do respectivo Participante solicitar a emissão do Extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.

Art. 74 - O pagamento do Resgate está condicionado ao cumprimento de um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição do Participante no Plano, observadas as demais disposições deste artigo.

§1º - Em se tratando dos recursos existentes na Conta de Terceiros – PJ, prevista no inciso III do artigo 29, em nome do Participante, o Resgate estará sujeito ao mesmo prazo de carência previsto no caput contado da data dos respectivos créditos, podendo ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual específico firmado com a Entidade, por cada parte, previsto no §1º do artigo 19.

§2º - Será facultado ao Participante resgatar parcelas do saldo das Subcontas que constituem sua Conta Participante e da Conta Recursos Portados previstas nos incisos I e II do artigo 29, durante a fase contributiva e antes do desligamento do Plano Setorial FIEMG Previdência e da entrada em gozo de Benefício, nos percentuais e prazos previstos neste parágrafo, mediante solicitação formal à Entidade, sendo:

- I - Até 20% (vinte por cento) do saldo da Subconta Contribuições Básicas, condicionada a primeira solicitação ao cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados da inscrição, podendo nova solicitação ser feita a cada 2 (dois) anos, respeitado o disposto no §3º;
- II - Até 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Contribuições Voluntárias, da Subconta Terceiros - PF e da Conta Recursos Portados a qualquer tempo, depois de cumprida a carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da inscrição.

§3º - O Resgate da totalidade dos recursos da Subconta Contribuições Básicas, prevista no inciso I do parágrafo precedente, somente será permitido quando do desligamento do Participante do Plano.

§4º - Para os Participantes que não tenham cumprido a carência mínima de 36 (trinta e seis) meses ininterruptos de filiação ao Plano Setorial FIEMG Previdência, para efeitos dos resgates parciais previstos no §2º, o primeiro vencimento de que tratam os incisos I e II, nele dispostos, se dará até o último dia do mês subsequente ao mês em que for completada a mencionada carência.

Art. 75 - O pagamento do Resgate será feito em parcela única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que as parcelas mensais sejam de valor igual ou superior ao da URP na data do crédito, sendo a quantidade de Cotas equivalente a cada parcela valorizada pela Cota na data do pagamento, ou seu último valor disponível.

## **“PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”**

§1º - A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do Resgate presume sua opção pelo recebimento em parcela única.

§2º - Do valor do Resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 76 - Ocorrendo o falecimento do ex-Participante durante o pagamento parcelado do Resgate, o saldo remanescente da Conta Individual do Participante, registrada em seu nome e devido a esse título, será pago aos seus Beneficiários, sendo rateado em partes iguais ou, na inexistência de Beneficiários, terá a destinação prevista no § 4º do artigo 13.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 77 - Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará aos Participantes e Assistidos por meio de acesso remoto extrato de conta contendo:

- I - o valor das Contribuições feitas por ele ao Plano, em moeda corrente e em Cotas;
- II - o saldo da Conta Participante, da Conta Recursos Portados e da Conta de Terceiros – PJ, em moeda corrente e em Cotas;
- III - o valor da Cota vigente na data de emissão do extrato.

Art. 78 - Para fins de elegibilidade aos Benefícios e aos institutos previstos neste Regulamento, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição na categoria de Participante Vinculado ou de Participante Remido será computado, para todos os efeitos, como tempo de vinculação ao Plano Setorial FIEMG Previdência.

Art. 79 - Sem prejuízo do direito aos Benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época em que seriam devidas, resguardados os direitos dos dependentes, dos incapazes ou dos ausentes na forma do Código Civil.

Parágrafo único - Importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do caput serão pagas aos seus Beneficiários inscritos no Plano, descontados de eventuais valores devidos à Entidade.

Art. 80 – Recursos remanescentes verificados na Conta Individual do Participante ou na Conta Individual Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para pagamento de Benefícios ou institutos, somente após a verificação das condições de destinação previstas no § 4º do artigo 13, serão destinados ao Fundo Valores Remanescentes do Plano Setorial FIEMG Previdência cujo saldo, ao final de cada exercício, será rateado entre Participantes e Assistidos proporcionalmente ao saldo verificado para cada um na Conta Individual do Participante ou na Conta Individual Benefício Concedido, respectivamente.

§1º - Os recursos destinados na forma do caput serão alocados na Conta Participante, integrante da Conta Individual do Participante, quando se tratar de Participante, Participante Vinculado e Participante Remido.

## **“PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”**

§2º - Os recursos mantidos no Fundo Valores Remanescentes serão mantidos em quantidade de Cotas e rentabilizados pelo seu valor, e os créditos ou débitos, correspondentes ao valor monetário na data da movimentação, serão convertidos em moeda corrente nacional pelo valor da Cota válido na data do crédito ou do débito, ou pelo último valor disponível.

Art. 81 - Todas as interpretações das disposições do Plano Setorial FIEMG Previdência deverão ser baseadas no Estatuto da Entidade e neste Regulamento, sendo os dispositivos deste último aplicados sempre em conjunto com aquele, passível de nulidade qualquer interpretação decorrente de análise de pontos isolados e de forma contraditória aos objetivos do Plano que coloque em risco seu equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, e não guarde relação com as boas práticas de gestão.

§1º - Casos omissos e dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observado o caput, a manifestação do Atuário quando pertinente, e a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais do Direito Civil.

§2º - O material explicativo de que trata artigo 12, inciso II, não terá qualquer efeito nos direitos e obrigações de qualquer membro do Plano Setorial FIEMG Previdência e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do Plano.

Art. 82 - O Participante ou Assistido que se julgar prejudicado por ato praticado pela Entidade na administração do Plano poderá dele recorrer, à Diretoria Executiva, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.

Parágrafo único – Da decisão da Diretoria Executiva, caberá recurso ao Conselho Deliberativo nos 30 (trinta) dias seguintes ao do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.

Art. 83 - Verificado erro no valor de Benefício pago na forma de Renda Mensal, a Entidade fará sua revisão por meio de ajuste no valor das prestações futuras, considerando o saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 84 - O Assistido, sob pena de suspensão do Benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos em disciplina operacional utilizada pela Entidade.

Art. 85 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício será pago ao seu representante legal.

Art. 86 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 87 - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, devendo ser dada ciência ao Instituidor Setorial e aos Afiliados Setoriais, cuja eficácia dependerá da aprovação do órgão governamental competente.

Parágrafo único - As alterações deste Regulamento aplicam-se indistinta e imediatamente ao Instituidor Setorial, Afiliados Setoriais e aos Participantes do Plano Setorial FIEMG Previdência a partir da sua aprovação pelo órgão governamental competente, observado o direito adquirido de cada Participante, sendo-lhe assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data

## **“PLANO SETORIAL FIEMG PREVIDÊNCIA”**

em que se tornou elegível ao Benefício Programado, devendo ser amplamente divulgadas pela Entidade entre os membros do Plano.

Art. 88 - Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo órgão governamental competente, mediante publicação de Portaria específica por ele divulgada no Diário Oficial da União, sendo a data de publicação, considerada para todos os fins de direito.

# CASFAM

**Plano Setorial FIEMG Previdência**

Nota Técnica Atuarial

Formulação Técnica adotada na avaliação atuarial do Plano Setorial FIEMG Previdência

Paulo Josef Gouvêa da Gama

Responsável Técnico Atuarial

MIBA nº 978

*Paulo Josef Gouvêa da Gama*

Atuário  
MIBA/MTE 978

## Índice

<b>1. Objetivo</b> .....	<b>4</b>
<b>2. Descrição das características das hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas</b> .....	<b>4</b>
2.1. <i>Bases Biométricas e Demográficas</i> .....	4
2.2. <i>Variáveis Econômicas e Financeiras</i> .....	5
2.3. <i>Fator de capacidade</i> .....	5
2.4. <i>Outras Hipóteses (entrada em aposentadoria)</i> .....	5
2.5. <i>Outras Hipóteses previstas e não adotadas nessa avaliação</i> .....	5
<b>3. Regimes Financeiros e Método Atuarial (Método de Financiamento)</b> .....	<b>5</b>
<b>4. Modalidade do plano e de cada benefício constante no regulamento</b> .....	<b>6</b>
<b>5. Metodologia e expressão de cálculo do valor inicial dos benefícios do plano na data de concessão, bem como sua forma de reajuste e de revisão de valor</b> .....	<b>6</b>
5.1. <i>Expressão de cálculo do valor inicial</i> .....	6
5.2. <i>Forma de reajuste</i> .....	7
5.3. <i>Revisão de valor</i> .....	7
<b>6. Expressão de Cálculo dos Benefícios e dos Institutos Previdenciais e dos respectivos Valores Presentes dos Encargos</b> 7	
6.1. <i>Aposentadoria Programada</i> .....	7
6.2. <i>Aposentadoria por Invalidez</i> .....	7
6.3. <i>Pensão por Morte de Participante Ativo</i> .....	8
6.4. <i>Pensão por Morte de Participante Assistido</i> .....	8
6.5. <i>Cobertura Adicional para os Benefícios de Risco</i> .....	9
6.6. <i>Abono Anual</i> .....	9
6.7. <i>Forma de Pagamento dos Benefícios Concedidos</i> .....	9
6.8. <i>Institutos</i> .....	11
<b>7. Expressão de Cálculo das Contribuições Normais e do respectivo Valor Presente</b> .....	<b>13</b>
7.1. <i>Contribuição Básica do Participante (p)</i> .....	13
7.2. <i>Contribuição Eventual do Participante (p)</i> .....	13
7.3. <i>Contribuição de Terceiros em favor do Participante (p)</i> .....	13
7.4. <i>Contribuição de Risco do Participante (p)</i> .....	13
7.5. <i>Contribuição Administrativa do Participante (p)</i> .....	14
<b>8. Expressões de Cálculo e apuração mensal do Saldo de Contas</b> .....	<b>14</b>
8.1. <i>Conta Individual do Participante (p)</i> .....	14

8.2. <i>Conta Individual Benefício Concedido na data da concessão</i> .....	16
8.3. <i>Conta Individual Benefício Concedido</i> .....	16
<b>9. Expressão de Cálculo das Contribuições Voluntárias e do respectivo Valor Presente – Equacionamento de Déficit</b> .....	<b>17</b>
<b>10. Metodologia e expressão de cálculo referente à destinação da reserva especial</b> .....	<b>17</b>
10.1. <i>Suspensão ou redução de contribuições de participantes, assistidos e patrocinador</i> .....	17
10.2. <i>Melhoria de benefícios dos participantes e assistidos</i> .....	17
10.3. <i>Reversão de valores aos participantes, aos assistidos e ao patrocinador</i> .....	17
10.4. <i>Evolução dos valores do Fundo de Reserva Especial para Revisão do Plano</i> .....	17
<b>11. Expressão de Cálculo do Valor Presente da Folha de Salários de Participação</b> .....	<b>17</b>
<b>12. Expressão de Cálculo das Provisões Matemáticas reavaliadas</b> .....	<b>17</b>
12.1. <i>Participantes Ativos - Benefícios a Conceder</i> .....	18
12.2. <i>Participantes Assistidos - Benefícios Concedidos</i> .....	18
12.3. <i>Provisão Matemática Global</i> .....	18
<b>13. Expressão de Cálculo para evolução das provisões matemáticas – Método “Recorrente”</b> .....	<b>19</b>
13.1. <i>Provisão Matemática de Benefícios Concedidos</i> .....	19
13.2. <i>Provisão Matemática de Benefícios a Conceder</i> .....	19
<b>14. Metodologia e Expressão de Cálculo do Custo Normal</b> .....	<b>19</b>
14.1. <i>Participantes Ativos - Benefícios a Conceder</i> .....	19
14.2. <i>Participantes Assistidos - Benefícios Concedidos</i> .....	19
<b>15. Expressão e metodologia de cálculo dos fluxos de contribuições e de benefícios projetados</b> .....	<b>19</b>
<b>16. Metodologias e expressões de cálculo complementares previstas pela Legislação</b> .....	<b>19</b>
16.1. <i>Metodologia e expressão de cálculo de aporte inicial de patrocinador, joia de participante e assistido, bem como os respectivos métodos de financiamento</i> .....	19
16.2. <i>Metodologia e expressão de cálculo de dotação inicial de patrocinador</i> .....	20
16.3. <i>Descrição e detalhamento referente à contratação de seguro para cobertura de riscos</i> .....	20
16.4. <i>Metodologia de cálculo de provisões, reservas e fundos, quando se tratar de migração de participantes e assistidos entre planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar</i> .....	20
16.5. <i>Expressão de cálculo das anuidades atuariais ou fatores atuariais para concessão dos benefícios quando decorrentes de saldos individuais, especificando a reversão em pensão ou pecúlio, quando for o caso, na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável</i> .....	20
<b>17. Metodologia de Apuração da Situação Econômico-Financeira do Plano</b> .....	<b>20</b>
17.1. <i>Ativo Líquido do Plano</i> .....	20
17.2. <i>Passivo Atuarial</i> .....	20
17.3. <i>Situação Econômico-Financeira do Plano</i> .....	21

18. Metodologia para apuração de Ganhos ou (Perdas) atuariais..... 21

**APÊNDICES**

APÊNDICE 1 – SIMBOLOGIA

APÊNDICE 2 – RESUMO DO PLANO DE BENEFÍCIO E CUSTEIO

*2*

---

## 1. Objetivo

---

Esta Nota Técnica Atuarial, elaborada em conformidade com os dispositivos da Instrução Previc nº. 27, de 04/04/2016, objetiva apresentar a metodologia empregada na avaliação atuarial do Plano Setorial FIEMG Previdência, visando o cadastramento no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, especificando os itens referentes às expressões de cálculo dos benefícios e institutos, das contribuições, dos valores atuais dos encargos e das contribuições futuras, das provisões matemáticas, bem como das suas projeções mensais e das perdas e ganhos atuariais. Para tanto, considera:

- a) o Plano de Benefícios fixado no Regulamento do Plano;
- b) a Modalidade dos Benefícios e Institutos ali especificados;
- c) o Regime Financeiro e o Método Atuarial adotados no financiamento desses compromissos;
- d) o Plano de Custeio.

---

## 2. Descrição das características das hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas

---

As premissas atuariais representam o conjunto de variáveis ou hipóteses admitidas nas avaliações anuais para projeção dos compromissos do plano. Em geral, abrangem:

### 2.1. Bases Biométricas e Demográficas

#### 2.1.1. Tábuas Biométricas (Mortalidade Geral, Invalidez e Morbidez)

- a) Tábua de Mortalidade Geral: *mede a probabilidade do evento "morte"*;
- b) Tábua de Entrada em Invalidez: *mede a probabilidade do evento "invalidez"*;
- c) Tábua de Mortalidade Inválidos: *mede a probabilidade do evento "morte de inválido"*;
- d) Tábua de Morbidez: *mede o risco e a relação dias/ano previsto com pagamento de auxílio-doença. Hipótese não adotada na avaliação desse plano.*

#### 2.1.2. Demográficas (Ativos)

- a) Rotatividade: *mede a probabilidade do evento "desvinculação do plano". Hipótese não adotada na avaliação desse plano.*
- b) Geração Futura: *hipótese sobre ingresso de novos participantes. Hipótese não adotada na avaliação desse plano.*

#### 2.1.3. Modelo decremental adotado

- a) Descrição: *mede a probabilidade do evento "sobrevivência": baseia-se no número de sobreviventes à idade  $x$ , de um grupo inicialmente válido, considerando a base biométrica adotada de mortalidade geral.*

- b) Formulação: *É expresso por:  $l_x^{aa} = l_{x-1}^{aa} \times (1 - q_{x-1}^{aa} - i_{x-1})$ , sendo:  $q_x^{aa} = q_x - i_x \times \frac{q_x^i}{2}$ .*

*A*

#### 2.1.4. Composição familiar

- a) Descrição: *define a estrutura familiar admitida para avaliação do encargo de pensão por morte do aposentado (apenas para aqueles que recebem benefício na forma de renda vitalícia).*

#### 2.2. Variáveis Econômicas e Financeiras

- a) Indexador Econômico: *adotado na atualização monetária dos compromissos do plano.*  
b) Taxa anual de juro atuarial: *adotada no desconto a valor presente;*  
c) Retorno esperado dos Investimentos: *índice adotado na atualização monetária dos compromissos do plano;*  
d) Crescimento real médio dos salários: *percentual adotado na projeção salarial, em geral, vinculado às promoções de carreira;*  
e) Crescimento real médio dos benefícios do Plano: *percentual adotado na projeção dos benefícios quando é previsto reajuste acima da atualização monetária;*  
f) Inflação anual futura estimada: *adotada no cálculo dos fatores de capacidade.*

#### 2.3. Fator de capacidade

- a) Descrição: *reflete o impacto da deterioração pela inflação de valores monetários entre duas datas-bases de reajuste.*

- b) Formulação:

$$f^{capb} = \left\{ \frac{1 - [(1+j) \times (1+i)]^{-n}}{1 - (1+i)^{-n}} \right\} \times \left\{ \frac{\ln(1+i)}{\ln[(1+j) \times (1+i)]} \right\}$$

#### 2.4. Outras Hipóteses (entrada em aposentadoria)

- a) Entrada em Aposentadoria: *mede a probabilidade de o participante se aposentar quando habilitado ao benefício. No momento considera-se que 100% dos participantes se aposentam quando habilitados.*

#### 2.5. Outras Hipóteses previstas e não adotadas nessa avaliação

- a) Projeção de Crescimento Real do Maior Sal Ben INSS: *percentual adotado na projeção dos benefícios da previdência básica;*  
b) Fator de Determinação do Valor Real Longo do Tempo Ben INSS;

As hipóteses adotadas para o cálculo atuarial são formuladas considerando-se o longo prazo das projeções às quais se destinam. No curto prazo elas podem não ser necessariamente realizadas, dando origem então à apuração de ganhos e perdas atuariais.

---

### 3. Regimes Financeiros e Método Atuarial (Método de Financiamento)

---

Os regimes financeiros e os métodos atuariais têm por objetivo estabelecer a forma de acumulação dos recursos garantidores dos benefícios previstos pelo plano, ou seja, o modo de financiar esses benefícios.

Na avaliação de benefícios estruturados na modalidade de Contribuição Definida, adota-se o **Método de Capitalização Individual (ou Financeira)**, visto que os benefícios são obtidos a partir da capitalização das contribuições efetuadas no período decorrido entre a data de ingresso do participante no plano e a data de sua aposentadoria.

Neste caso, o Custo Normal equivale ao valor estimado das contribuições dos participantes definidas no plano para o próximo exercício e o Passivo Actuarial será equivalente ao saldo de conta acumulado. A estabilidade do custo no caso da adoção de método de Capitalização Individual dependerá apenas das regras de cálculo das contribuições estabelecidas pelo plano avaliado.

---

#### 4. Modalidade do plano e de cada benefício constante no regulamento

---

O Plano Setorial FIEMG Previdência é um plano de caráter previdenciário estruturado na modalidade de Contribuição Definida, conforme normatização expressa na Resolução CGPC nº 16, de 18.11.2005.

O quadro a seguir resume para cada benefício e instituto oferecido a modalidade em que estão estruturados e o Regime Financeiro e o Método Actuarial em que estão avaliados:

<b>Benefícios e Institutos</b>	<b>Modalidade</b>	<b>Regime Financeiro</b>	<b>Método de Financiamento</b>
Aposentadoria Programada	Contribuição Definida	Capitalização	Capitalização Financeira
Pensão por Morte Aposentadoria Programada	Contribuição Definida	Capitalização	Capitalização Financeira
Aposentadoria por Invalidez	Contribuição Definida	Capitalização	Capitalização Financeira
Pensão por Morte Aposentadoria por Invalidez	Contribuição Definida	Capitalização	Capitalização Financeira
Pensão por Morte do Participante Ativo	Contribuição Definida	Capitalização	Capitalização Financeira
Cobertura Adicional para os Benefícios de Risco <sup>1</sup>	Benefício Definido	Repartição Simples	-
Abono Anual	Contribuição Definida	Capitalização	Capitalização Financeira
Benefício Proporcional Diferido	Contribuição Definida	Capitalização	Capitalização Financeira
Portabilidade	Contribuição Definida	Capitalização	Capitalização Financeira
Resgate	Contribuição Definida	Capitalização	Capitalização Financeira
Autopatrocínio	Contribuição Definida	Capitalização	Capitalização Financeira

---

#### 5. Metodologia e expressão de cálculo do valor inicial dos benefícios do plano na data de concessão, bem como sua forma de reajuste e de revisão de valor

---

##### 5.1. Expressão de cálculo do valor inicial

As expressões de cálculo do valor inicial dos benefícios do plano estão descritas no Item 8, junto com a formulação técnica de avaliação do valor presente de cada compromisso.

---

<sup>1</sup> Montante contratado com Seguradora, cujo prêmio do seguro é por ela avaliado em Repartição Simples e pago pelo interessado, sendo a importância segura creditada na Conta Individual do Participante na ocorrência do evento.

## 5.2. Forma de reajuste

Os benefícios, bem como os valores de Resgates e BPD, serão reajustados com base na rentabilidade líquida do patrimônio do plano.

## 5.3. Revisão de valor

O Regulamento do plano não prevê revisão de valor de benefício.

---

## 6. Expressão de Cálculo dos Benefícios e dos Institutos Previdenciais e dos respectivos Valores Presentes dos Encargos

---

No método de Capitalização Individual, as Provisões Matemáticas identificam-se aos Saldos de Contas, não sendo prevista avaliação de Valor Presente dos Benefícios e das Contribuições futuras.

### 6.1. Aposentadoria Programada

#### 6.1.1. Critérios de elegibilidade

O Participante Contribuinte Ativo, vinculado ou remido se tornará elegível à Aposentadoria Programada quando atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Cumprir a carência mínima de 60 (sessenta) meses de vínculo ao Plano Setorial FIEMG Previdência;
- II. Atingir, a idade mínima para o recebimento do Benefício por ele escolhida na ocasião de sua inscrição no Plano nos termos do artigo 10 do Regulamento do Plano; e
- III. O Participante poderá a qualquer momento, desde que não a tenha atingido, alterar a idade para início de recebimento do Benefício Programado.

#### 6.1.2. Valor da Aposentadoria Programada

O benefício concedido será apurado com base no Saldo de Conta Individual do Participante na data do requerimento.

#### 6.1.3. Da Forma e do Pagamento do Benefício

A critério do Participante, o Benefício Programado será pago utilizando-se uma das formas previstas no Item 6.7.

## 6.2. Aposentadoria por Invalidez

### 6.2.1. Critérios de elegibilidade

O Participante Contribuinte Ativo, vinculado ou remido se tornará elegível ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando comprovada por meio de perícia médica indicada pela Entidade ou pela Sociedade Seguradora, esta última quando o interessado tiver aderido ao Contrato de Seguro, ou pela apresentação da carta de concessão do correspondente benefício pelo Regime Geral da Previdência Social, quando o interessado não tiver aderido ao Contrato de Seguro.

#### 6.2.2. Valor do Benefício por Invalidez

O valor do benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado sobre o Saldo de Conta Individual do Participante na data do requerimento, acrescido da Cobertura Adicional para os Benefícios de Risco, se aplicável.

#### 6.2.3. Da Forma e do Pagamento do Benefício

A critério do Participante, o benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago utilizando-se uma das formas previstas no Item 6.7.

### 6.3. Pensão por Morte de Participante Ativo

#### 6.3.1. Critérios de elegibilidade

O benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo será concedido aos beneficiários indicados do Participante que vier a falecer.

#### 6.3.2. Valor do Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo

O valor do benefício de Pensão por Morte será calculado sobre o Saldo de Conta Individual do Participante na data do requerimento, acrescido da Cobertura Adicional para os Benefícios de Risco, se houver.

#### 6.3.3. Da Forma e do Pagamento do Benefício

A critério dos Beneficiários, o benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo será pago utilizando-se uma das formas previstas no Item 6.7. O valor resultante será rateado entre os Beneficiários conforme o percentual definido pelo Participante no ato da inscrição, observada suas alterações posteriores, ou, na ausência do percentual, será rateado em partes iguais.

### 6.4. Pensão por Morte de Participante Assistido

#### 6.4.1. Critérios de elegibilidade

O benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido será concedido aos beneficiários indicados do Participante que vier a falecer.

#### 6.4.2. Valor do Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido

O valor do benefício de Pensão por Morte será calculado sobre o Saldo Remanescente da Conta Individual do Participante na data do requerimento, acrescido da Cobertura Adicional para os Benefícios de Risco, se houver.

#### 6.4.3. Da Forma e do Pagamento do Benefício

A critério dos Beneficiários, o benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido será pago utilizando-se uma das formas previstas no Item 6.7. O valor resultante deverá ser rateado em partes iguais.

Q

## 6.5. Cobertura Adicional para os Benefícios de Risco

### 6.5.1. Critérios de elegibilidade

Ampliação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Benefício de Pensão por Morte de Participante Contribuinte, desde que o Participante Ativo que tenha se invalidado ou falecido tenha optado pela contratação de seguro específico para a sua cobertura.

### 6.5.2. Detalhamento referente à Contratação do Seguro da Cobertura Adicional para os Benefícios de Risco

De acordo com as disposições regulamentares, a contratação do seguro ocorrerá através de instrumento específico, o qual determinará as características, valores e periodicidade da Contribuição de Risco e da cobertura.

Os riscos cobertos pelo seguro são os riscos de invalidez e morte de Participante Contribuinte. É facultado ao Participante contratar as coberturas em conjunto ou isoladamente.

### 6.5.3. Da Forma e do Pagamento do Benefício

A mesma do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte de Participante Ativo, conforme escolha do Participante/Beneficiário.

## 6.6. Abono Anual

### 6.6.1. Critérios de elegibilidade

O pagamento do Abono Anual será devido aos Participantes Assistidos em gozo de benefício de prestação continuada.

### 6.6.2. Valor do Benefício de Abono Anual

O valor do Abono Anual corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mês de dezembro, independentemente do período de recebimento do benefício de prestação continuada no transcorrer do exercício, mediante opção expressa do participante por esse benefício.

### 6.6.3. Da Forma e do Pagamento do Benefício

O Abono Anual será pago integralmente no mês de dezembro de cada ano, até o dia 20 (vinte).

## 6.7. Forma de Pagamento dos Benefícios Concedidos

O valor da renda mensal do benefício concedido será apurado com base no Saldo de Conta Individual do Participante na data do requerimento, e, mediante opção do requerente, pago em uma das seguintes formas apresentadas a seguir.

A renda mensal de benefício concedido não poderá ter valor inicial inferior a 1 (uma) URP vigente no mês de seu requerimento, devendo o Saldo da Conta Individual Benefício Concedido do Participante ser pago em parcela única caso não represente montante de recursos suficientes para atender o disposto neste Item.

6.7.1. Pagamento em Parcela Única

$$PgU_r(p) = CIBC_r(p)$$

sendo:

$CIBC_r(p)$  o saldo acumulado na Conta do Participante ( $p$ ) acumulado na Conta Individual Benefício Concedido no mês do requerimento do benefício;

$PgU_r(p)$  Benefício correspondente ao pagamento do saldo acumulado na Conta Individual Benefício Concedido do Participante ( $p$ ) em parcela única, no mês do requerimento do benefício;

$r$  o mês de requerimento do benefício.

6.7.2. Benefício de Renda Mensal

$$BRM_m(a) = CPIBC_{m-1}(a) \times \rho$$

sendo:

$BRM_m(a)$  Benefício de renda mensal do Participante (ou beneficiário) assistido ( $a$ ) no mês do cálculo ( $m$ );

$\rho$  percentual, escolhido pelo Participante, entre:

I Fator financeiro, considerando o prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses e, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) meses, com intervalos em múltiplos de 12 (doze) meses, a critério do Participante; ou

II Percentual do Saldo de Contas, calculada pela aplicação sobre o saldo da Conta Individual Benefício Concedido de percentual, escolhido pelo Participante, entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento);

$CPIBC_{m-1}(a)$  Saldo acumulado na Conta Individual do Participante (ou Beneficiário) Assistido ( $a$ ) no mês imediatamente anterior à data do cálculo, sendo  $CIBC_m(a)$  expresso por:

$$CIBC_m(a) = CIBC(a) \times \Delta Cota_m - BRM_m(a).$$

$\Delta Cota_m \frac{Cota_m}{Cota_{m-1}}$ : Variação da Cota no mês do cálculo ( $m$ ), líquida das despesas de administração:

## 6.8. Institutos

### 6.8.1. Autopatrocínio

É facultado ao Participante a manutenção de suas contribuições ao Plano após a cessação do vínculo com o Instituidor, para manutenção de sua inscrição, passando à condição de Participante Contribuinte Vinculado.

A opção pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelos Institutos do Resgate e da Portabilidade, observadas as exigências para ter direito à opção, em cada caso.

### 6.8.2. Portabilidade

O Participante que não esteja recebendo qualquer Benefício assegurado pelo Regulamento, poderá optar pela Portabilidade, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ininterrupta ao Plano.

sendo:

$Port_m(p)$  Valor dos recursos a serem portados pelo Participante ( $p$ ) no mês do cálculo ( $m$ ).

$CIP_m(p)$  Saldo acumulado na Conta Individual do Participante ( $p$ ) no mês do cálculo ( $m$ );

Os recursos recepcionados de outro plano de benefícios de caráter previdenciário serão creditados na Subconta Portabilidade Entidade Aberta ou Subconta Portabilidade Entidade Fechada, integrantes da Conta Recursos Portados, segundo a origem dos recursos.

### 6.8.3. Resgate

O Participante que não esteja recebendo benefício assegurado pelo Regulamento e que se desligar do plano, poderá optar pelo recebimento do Saldo da sua Conta Individual, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano

O resgate dos recursos alocados na Conta Aporte de Terceiros, integrante da Conta Individual, também estará sujeito ao mesmo prazo de carência estabelecido para o Instituto do Resgate, contado da data do respectivo aporte, podendo ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual específico firmado entre o Empregador e o Administrador, para os recursos dele originados.

Será facultado ao Participante resgatar parcelas dos saldos das Contas que constituem sua Conta Participante, integrante da Conta Individual, durante a fase contributiva e antes do desligamento do Plano e da entrada em gozo de Benefício, na forma abaixo:

- I. até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta da Contribuição Básica Normal, condicionada a primeira solicitação ao cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de inscrição, podendo nova solicitação ser feita a cada 2 (dois) anos. O

*R*

Resgate da totalidade do saldo da Conta Contribuição Básica Normal somente será permitido quando do desligamento do Participante do Plano;

- II. até 100% (cem por cento) do saldo das Contas Contribuição Básica Voluntária, Recursos Portados e Contribuições Eventuais a qualquer tempo após o cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de inscrição.

O Resgate será pago pelo Plano, a critério do Participante, em parcela única ou até 60 parcelas mensais e iguais e consecutivas atualizadas pela valorização da cota do plano:

$$Res_m(p) = CIP_m(p), \text{ ou}$$

$$ResM_m(p) = \frac{CIP_m(p)}{\varphi} \times \Delta Cota$$

sendo:

- $Res_m(p)$  Pagamento único de resgate ao Participante ( $p$ );
- $CIP_m(p)$  Saldo acumulado na Conta Individual do Participante ( $p$ ) no mês do cálculo ( $m$ );
- $ResM_m(p)$  Pagamento Mensal do resgate de contribuições do Participante ( $p$ ) em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, escolhidas em múltiplos de 12 (doze);
- $\varphi$  Número de parcelas escolhidas pelo Participante ( $\varphi \leq 60$ ).

#### 6.8.4. Benefício Proporcional Diferido

O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Diferido em caso de perda da qualidade de associado ou membro do Instituidor, desde que tenha cumprido a carência de 3 (três) anos de vinculação ao Plano e não esteja habilitado a receber qualquer benefício pelo plano.

Neste caso, o saldo da Conta Individual do Participante ficará retido no Fundo, e será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos, até que o Participante Remido complete a idade prevista na elegibilidade do benefício de Aposentadoria, sendo o valor correspondente ao custeio das despesas administrativas do Plano, devido no período de diferimento, descontado mensalmente do saldo da sua Conta Individual, mediante autorização do Participante:

$$CIP_m(p) = CIP_{m-1}(p) \times \Delta Cota_m \times (1 - Adm)$$

O Benefício decorrente da opção pelo BPD será devido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível ao Benefício Programado do Plano, caso mantivesse a sua inscrição no Plano na condição anterior à opção por este instituto, e será calculado de acordo com uma das opções de renda previstas no item 6.7.

---

## 7. Expressão de Cálculo das Contribuições Normais e do respectivo Valor Presente

---

### 7.1. Contribuição Básica do Participante (p)

$$CB_m(p) = CBN_m(p)$$

sendo:

$CB_m(p)$  Contribuição Básica do Participante Contribuinte (p) no mês do cálculo (m), de caráter contínuo e no mínimo mensal.

### 7.2. Contribuição Eventual do Participante (p)

$$CE_m(p) = VL_m^E(p)$$

sendo:

$CE_m(p)$  Contribuição Eventual do Participante (p) no mês do cálculo (m), de caráter facultativo;

$VL_m^E(p)$  valor livremente escolhido pelo Participante Contribuinte (p).

### 7.3. Contribuição de Terceiros em favor do Participante (p)

$$CT_m(p) = VL_m^T(p)$$

sendo:

$CT_m(p)$  Contribuição de Terceiros referentes ao Participante (p) no mês do cálculo (m), de caráter facultativo e livremente pactuada entre o Participante Ativo e o Terceiro que a recolherá;

$VL_m^T(p)$  valor livremente escolhido pelo Participante Contribuinte (p).

### 7.4. Contribuição de Risco do Participante (p)

$$CR_m(p) = VP_m^R(p)$$

sendo:

$CR_m(p)$  Contribuição para Risco referente ao Participante (p) no mês do cálculo (m), devida pelo Participante que tenha efetuado a opção pela majoração do Benefício de Risco, na hipótese do plano oferecê-la;

$VP_m^R(p)$  valor do prêmio da cobertura de Majoração do Benefício de Risco, determinado através de instrumento específico.

É facultado ao Participante Contribuinte após passar à condição de assistido manter o pagamento da Contribuição de Risco, se a realizava antes da alteração da categoria.

### 7.5. Contribuição Administrativa do Participante (p)

$$CAD_m(p) = CAd_m$$

sendo:

- $CAD_m(p)$  Contribuição Administrativa referente ao Participante (p) no mês do cálculo (m).  
 $CAd_m$  Percentual definido no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo do Administrador.

---

## 8. Expressões de Cálculo e apuração mensal do Saldo de Contas

---

### 8.1. Conta Individual do Participante (p)

$$CIP_m(p) = CP_m(p) + CATP_m(p) + CRPP_m(p)$$

sendo:

- $CIP_m(p)$  Saldo do Participante (p) acumulado na Conta Individual do Participante no mês do cálculo (m);  
 $CP_m(p)$  Saldo do Participante (p) acumulado na Conta Participante no mês do cálculo (m);  
 $CATP_m(p)$  Saldo do Participante (p) acumulado na Conta Aporte de Terceiros no mês do cálculo (m);  
 $CRPP_m(p)$  Saldo do Participante (p) acumulado na Conta Recursos Portados no mês do cálculo (m);

#### 8.1.1. Conta Participante (p)

$$CP_m(p) = CCBNm(p) + CCBE_m(p) + CCE_m(p) + CPPE_m(p)$$

- $CCBN_m(p)$ : Saldo do Participante (p) acumulado na Conta Contribuição Básica Normal no mês do cálculo (m);  
 $CCBE_m(p)$ : Saldo do Participante (p) acumulado na Conta Contribuição Básica Voluntária no mês do cálculo (m);  
 $CCE_m(p)$ : Saldo do Participante (p) acumulado na Conta Contribuição Eventual no mês do cálculo (m);  
 $CPPE_m(p)$ : Saldo do Participante (p) acumulado na Conta PPE no mês do cálculo (m);

#### 8.1.3.1 Conta Contribuição Básica Normal

$$CCBN_m(p) = CCBN_{m-1}(p) \times \Delta Cota_m + CCBN_m(p),$$



$CCBN_{m-1}(p)$  Saldo do Participante ( $p$ ) acumulado na Conta Contribuição Básica Normal no mês imediatamente anterior ao do cálculo ( $m - 1$ );

$\Delta Cota_m$  Variação da Cota no mês do cálculo ( $m$ ), líquida das despesas de administração:

$$\Delta Cota_m \frac{Cota_m}{Cota_{m-1}}$$

### 8.1.3.2 Conta Contribuição Básica Voluntária

$$CCBE_m(p) = CCBE_{m-1}(p) \times \Delta Cota_m + CBE_m(p),$$

$CCBE_{m-1}(p)$  Saldo do Participante ( $p$ ) acumulado na Conta Contribuição Básica Voluntária no mês imediatamente anterior ao do cálculo ( $m - 1$ );

### 8.1.3.3 Conta Contribuição Eventual

$$CCE_m(p) = CCE_{m-1}(p) \times \Delta Cota_m + CE_m(p),$$

$CCE_{m-1}(p)$  Saldo do Participante ( $p$ ) acumulado na Conta Contribuição Eventual no mês imediatamente anterior ao do cálculo ( $m - 1$ );

### 8.1.2. Conta Aporte de Terceiros do Participante ( $p$ )

$$CCT_m(p) = CCT_{m-1}(p) \times \Delta Cota_m + CT_m(p),$$

$CCT_{m-1}(p)$  Saldo do Participante ( $p$ ) acumulado na Conta Aporte de Terceiros no mês imediatamente anterior ao do cálculo ( $m - 1$ );

### 8.1.3. Conta Recursos Portados do Participante ( $p$ )

$$CRPP_m p = SPEA_m(p) + SPEF_m(p)$$

$SPEA_m(p)$  Saldo do Participante ( $p$ ) acumulado na Subconta Portabilidade Entidade Aberta no mês do cálculo.

$SPEF_m(p)$  Saldo do Participante ( $p$ ) acumulado na Subconta Portabilidade Entidade Fechada no mês do cálculo.

#### 8.1.3.1 Subconta Portabilidade Entidade Aberta do Participante ( $p$ )

$$SPEA_m p = SPEA_{m-1}(p) \times \Delta Cota_m + CRPEA_m(p),$$



- $SPEA_m(p)$  Saldo do Participante (p) acumulado na Subconta Portabilidade Entidade Aberta no mês imediatamente anterior ao do cálculo (m - 1).  
 $CRPEA_m(p)$  Recurso portado de Entidade Aberta pelo participante (p) no mês do cálculo.

### 8.1.3.2 Subconta Portabilidade Entidade Fechada do Participante (p)

$$SPEF_m p = SPEF_{m-1}(p) \times \Delta Cota_m + CRPEF_m(p),$$

- $SPEF_m(p)$  Saldo do Participante (p) acumulado na Subconta Portabilidade Entidade Fechada no mês imediatamente anterior ao do cálculo (m - 1).  
 $CRPEF_m(p)$  Recurso portado de Entidade Fechada pelo participante (p) no mês do cálculo.

### 8.2. Conta Individual Benefício Concedido na data da concessão

$$CIBC_m(p) = CIP_m(p) + VCAR_m(p),$$

sendo:

- $CIBC_m(p)$  Saldo do Participante (p) acumulado na Conta Individual Benefício Concedido no mês do cálculo (m);  
 $CIP_m$  Saldo do Participante (p) acumulado na Conta Individual do Participante no mês do cálculo (m);  
 $VCAR_m$  Valor transferido pela Seguradora para Cobertura Adicional de Risco do Participante (p) no mês do cálculo (m), se contratado por ele;

### 8.3. Conta Individual Benefício Concedido

$$CIBC_m(\alpha) = CIBC_{m-1}(\alpha) \times \Delta Cota_m - BRM_m(\alpha),$$

sendo:

- $CIBC_{m-1}(\alpha)$  Saldo acumulado na Conta Individual Benefício Concedido do Assistido (ou beneficiário) (a) no mês do cálculo (m);  
 $BRM_m(\alpha)$  Benefício de renda mensal do Participante (ou beneficiário) assistido ( ) a no mês do cálculo (m).

---

9. Expressão de Cálculo das Contribuições Voluntárias e do respectivo Valor Presente – Equacionamento de Déficit

---

**Procedimentos previstos pela legislação em situações específicas de insuficiência patrimonial, não aplicável, no momento.**

---

10. Metodologia e expressão de cálculo referente à destinação da reserva especial

---

10.1. Suspensão ou redução de contribuições de participantes, assistidos e patrocinador

**Procedimentos previstos pela legislação em situações específicas de insuficiência patrimonial, não aplicável, no momento.**

10.2. Melhoria de benefícios dos participantes e assistidos

**Procedimentos previstos pela legislação em situações específicas de insuficiência patrimonial, não aplicável, no momento.**

10.3. Reversão de valores aos participantes, aos assistidos e ao patrocinador

**Procedimentos previstos pela legislação em situações específicas de insuficiência patrimonial, não aplicável, no momento.**

10.4. Evolução dos valores do Fundo de Reserva Especial para Revisão do Plano

**Fundo inexistente.**

---

11. Expressão de Cálculo do Valor Presente da Folha de Salários de Participação

---

**Não aplicável para Planos Instituídos.**

---

12. Expressão de Cálculo das Provisões Matemáticas reavaliadas

---

As Provisões Matemáticas são determinadas pela composição das Provisões de Benefícios a Conceder e Provisões de Benefícios Concedidos, apuradas mensalmente por ocasião dos cálculos das provisões matemáticas mensais e na Avaliação Atuarial anual do Plano. A seguir serão apresentadas suas expressões de cálculo.



### 12.1. Participantes Ativos - Benefícios a Conceder

Como os benefícios estão estruturados na modalidade de Contribuição Definida, a respectiva Provisão Matemática de Benefícios a Conceder identifica-se ao total dos Saldos de Conta dos Participantes na data de cálculo, não sendo aplicável a avaliação tanto do Valor Presente dos Benefícios Futuros quanto do Valor Presente das Contribuições Futuras:

$$PMBAC_m = \sum_{p=1}^{Na} CIP_m(p)$$

sendo:

$PMBAC_m$	Provisão Matemática de Benefício a Conceder no mês do cálculo (m).
$CIP_m(p)$	Saldo do Participante (p) acumulado na Conta Individual do Participante no mês do cálculo (m);
$Na$	Número total de participantes ativos.

### 12.2. Participantes Assistidos - Benefícios Concedidos

#### 12.2.1. Provisão Matemática – Contribuição Definida

Parcela da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos corresponde ao saldo de Conta do Participante remanescente, na data  $m$  de cálculo, constituídas em nome de cada Assistido.

$$PMBC_m^{CD} = \sum_{p=1}^{Naa} CIBC_m(a)$$

sendo:

$PMBC_m^{CD}$	Provisão Matemática de Benefício Concedido no mês do cálculo (m) referente à parcela de contribuição definida.
$CIBC_m(a)$	Saldo acumulado na Conta Individual Benefício Concedido do Assistido (ou Beneficiário) (a) no mês do cálculo (m);
$Naa$	Número total de participantes assistidos no plano.

#### 12.2.2. Provisão Matemática de Benefício Concedido Total

$$PMBC_m = PMBC_m^{CD}$$

### 12.3. Provisão Matemática Global

$$PM_m = PMBAC_m + PMBC_m$$



---

### 13. Expressão de Cálculo para evolução das provisões matemáticas – Método “Recorrente”

---

#### 13.1. Provisão Matemática de Benefícios Concedidos

Nas avaliações em que se adota o Método Capitalização Individual, as provisões matemáticas de benefícios concedidos são determinadas mensalmente pelo seu valor real e correspondem à soma dos saldos acumulados, cujas evoluções mensais estão previstas no item 7.

#### 13.2. Provisão Matemática de Benefícios a Conceder

Nas avaliações em que se adota o Método Capitalização Individual, as provisões matemáticas de benefícios a conceder são determinadas mensalmente pelo seu valor real e correspondem à soma dos saldos acumulados, cujas evoluções mensais estão previstas no item 7.

---

### 14. Metodologia e Expressão de Cálculo do Custo Normal

---

#### 14.1. Participantes Ativos - Benefícios a Conceder

$$CN_m = \sum_{p=1}^{Na} [CtB_m(p) + CtE_m(p) + CtT_m(p) + CtR_m(p)]$$

sendo:

$CN$  Custo Normal no mês de cálculo.

#### 14.2. Participantes Assistidos - Benefícios Concedidos

O Regime de Capitalização e o Método de Capitalização Individual não apresentam Custo Normal para os benefícios já concedidos:

$$CN_m = 0$$

---

### 15. Expressão e metodologia de cálculo dos fluxos de contribuições e de benefícios projetados

---

**Não Aplicável**

---

### 16. Metodologias e expressões de cálculo complementares previstas pela Legislação

---

16.1. Metodologia e expressão de cálculo de aporte inicial de patrocinador, joia de participante e assistido, bem como os respectivos métodos de financiamento



16.1.1. Aporte inicial de patrocinador

**Não Aplicável.**

16.1.2. Joia de participante e assistido

**Não Aplicável.**

16.2. Metodologia e expressão de cálculo de dotação inicial de patrocinador

**Não Aplicável.**

16.3. Descrição e detalhamento referente à contratação de seguro para cobertura de riscos

**Inexistente.**

16.4. Metodologia de cálculo de provisões, reservas e fundos, quando se tratar de migração de participantes e assistidos entre planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar

**Inexistente.**

16.5. Expressão de cálculo das anuidades atuariais ou fatores atuariais para concessão dos benefícios quando decorrentes de saldos individuais, especificando a reversão em pensão ou pecúlio, quando for o caso, na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável

**Especificados no item 6.7.**

---

## 17. Metodologia de Apuração da Situação Econômico-Financeira do Plano

---

17.1. Ativo Líquido do Plano

Parcela Patrimonial destinada à cobertura do Passivo Atuarial. O Ativo Líquido do Plano é obtido deduzindo-se do total do Ativo do Plano os valores correspondentes ao Exigível Operacional, o Exigível Contingencial e os Fundos.

$$\textit{Ativo Líquido} = \textit{Ativo} - \textit{Exigível Operacional} - \textit{Exigível Contingencial} - \textit{Fundos} .$$

17.2. Passivo Atuarial

O Passivo Atuarial, por sua vez, equivale à soma das Provisões Matemáticas:

$$\textit{Passivo Atuarial} = \textit{PMBAC} + \textit{PMBC} - \textit{PMAC} .$$

sendo *PMAC* a Provisão Matemática a Constituir, caso exista.



17.3. Situação Econômico-Financeira do Plano

**Não aplicável.**

---

18. Metodologia para apuração de Ganhos ou (Perdas) atuariais

---

**Não aplicável.**

Belo Horizonte, 24 de abril de 2019

  
**Paulo Josef Gouvêa da Gama**  
Responsável Técnico Atuarial  
MIBA/TEM Nº 978

*Paulo Josef Gouvêa da Gama*  
Atuário  
MIBA/MTE 978

---

APÊNDICE 1 - Glossário da simbologia e terminologia técnicas atuariais

---

$\ddot{a}_{\overline{m}|}^{(12)}$  : valor atual de renda mensal certa unitária temporária por  $m$  anos, com pagamentos devidos no início de cada mês, expressa por:

$$\ddot{a}_{\overline{m}|}^{(12)} = \frac{1-v^m}{j \times v} - \frac{11}{24} \times (1-v^m).$$

$\ddot{a}_x^{(12)}$  : valor atual de renda mensal vitalícia e unitária, com pagamento devido no início de cada mês, prevista para um válido de idade  $x$ . É expresso por:

$$\ddot{a}_x^{(12)} = \sum_{k=0}^{\omega-x} v^k \times {}_k p_x - \frac{11}{24}.$$

$\ddot{a}_y^{(12)}$  : valor atual de renda mensal vitalícia e unitária, com pagamento devido no início de cada mês, prevista para um beneficiário válido de idade  $y$ . É expresso por:

$$\ddot{a}_y^{(12)} = \sum_{k=0}^{\omega-y} v^k \times {}_k p_y - \frac{11}{24}.$$

$\ddot{a}_{x:\overline{m}|}^{(12)}$  : valor atual de renda mensal unitária temporária por  $m$  anos para um válido de idade  $x$ , com pagamentos devidos no início de cada mês. É expresso por:

$$\ddot{a}_{x:\overline{m}|}^{(12)} = \ddot{a}_x^{(12)} - m | \ddot{a}_x^{(12)}.$$

$\ddot{a}_{xy}^{(12)}$  : valor atual de renda mensal vitalícia e unitária, com pagamento devido no início de cada mês, prevista para duas pessoas válidas, uma de idade  $x$  outra de idade  $y$ . É expresso por:

$$\ddot{a}_{xy}^{(12)} = \sum_{k=0}^{\omega-x} v^k \times {}_k p_x \times {}_k p_y - \frac{11}{24}.$$

${}_m | \ddot{a}_x^{(12)}$  : valor atual de renda mensal unitária vitalícia, diferida por  $m$  anos, com pagamentos devidos no início de cada mês, prevista para um válido de idade  $x$ . É expresso por:

$${}_m | \ddot{a}_x^{(12)} = \ddot{a}_{x+m}^{(12)} \times \frac{D_{x+m}}{D_x}.$$

${}_m | \ddot{a}_y^{(12)}$  : valor atual de renda mensal unitária vitalícia, diferida por  $m$  anos, com pagamentos devidos no início de cada mês, prevista para um válido de idade  $y$ . É expresso por:

$${}_m | \ddot{a}_y^{(12)} = \ddot{a}_{y+m}^{(12)} \times \frac{D_{y+m}}{D_y}.$$

${}_m | \ddot{a}_{xy}^{(12)}$  : valor atual de renda mensal vitalícia e unitária, diferida por  $m$  anos, com pagamento devido no início de cada mês, prevista para duas pessoas válidas, uma de idade  $x$  outra de idade  $y$ . É expresso por:

$${}_m | \ddot{a}_{xy}^{(12)} = \ddot{a}_{x+m y+m}^{(12)} \times \frac{D_{x+m}}{D_x} \times \frac{l_{y+m}}{l_y}.$$

---

APÊNDICE 2 - Resumo do Plano de Benefícios e Custeio

---

**MODALIDADE:** O Plano Setorial FIEMG Previdência é um plano de benefícios de caráter previdenciário, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, conforme normatização expressa na Resolução CGPC nº 16, de 18.11.2005.

**SITUAÇÃO DO PLANO:** O Plano Setorial FIEMG Previdência está em fase de aprovação regulamentar para funcionamento.

❖ **MEMBROS DO PLANO:**

**Instituidor:** São instituidores as pessoas jurídicas de caráter classista, profissional ou setorial que efetuam a sua adesão ao Plano. O Instituidor fundador do Plano é a **FIEMG**.

**Participantes:** os Associados ou Membros dos Instituidores, sendo qualificados perante o Plano Setorial FIEMG Previdência como Participantes Contribuintes Associado ou membro de Instituidor que efetue e mantenha a sua inscrição no Plano Setorial FIEMG Previdência, vertendo as Contribuições previstas no Plano de Custeio sob sua responsabilidade, para ter direito a todos os Benefícios e Institutos previstos no Regulamento do Plano. Os Participantes Contribuintes inscritos no Plano Setorial FIEMG Previdência terão a seguinte classificação:

- I. Ativos: os Participantes que não estejam em gozo de Benefício de Aposentadoria previsto no Plano;
- II. Remidos: os Participantes Contribuintes Ativos ou Vinculados que optarem pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor;
- III. Vinculados: os Participantes Contribuintes Ativos que optarem pelo Instituto do Autopatrocínio, após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor.

**Assistidos:** são considerados assistidos:

- I. Os Participantes Contribuintes que estejam em gozo de Benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano Setorial FIEMG Previdência, nos termos do Regulamento;
- II. O beneficiário será considerado assistido a partir da concessão de Benefício de Prestação Continuada de pensão por morte pelo Plano Setorial FIEMG Previdência.

Na hipótese de falecimento de Participante que não possua beneficiário, o seu saldo de conta individual será disponibilizado como espólio do Participante e, caso não reclamado, depois de esgotado o prazo e atendidas as exigências legais, destinado ao custeio da Cobertura Adicional para os Benefícios de Risco. 

❖ **BENEFÍCIOS:** O regulamento vigente do Plano está adaptado aos ditames da Lei Complementar nº 109/01, e prevê, portanto, o direito aos institutos de Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido, Resgate e Autopatrocínio, bem como a concessão dos seguintes benefícios:

▪ **Benefícios Programados:**

- I. Aposentadoria Programada; e
- II. Abono Anual.

▪ **Benefícios de Risco:**

- I. Aposentadoria por Invalidez;
- II. Pensão por Morte de Ativo; e
- III. Pensão por Morte de Assistido.

▪ **Benefícios de Pagamento Único:**

- I. Benefício adicional de risco

O Regulamento garante ainda o direito aos institutos de Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, Resgate e Autopatrocínio.

O Participante Contribuinte Ativo, Vinculado ou Remido tornar-se-á elegível ao Benefício Programado e poderá requerê-lo ao atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. cumprir a carência mínima de 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano Setorial FIEMG Previdência;
- II. ter, no mínimo, a idade para o início do recebimento do Benefício por ele escolhida.

O Participante Contribuinte Ativo, Vinculado ou Remido tornar-se-á elegível ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando tiver a condição de invalidez permanente, devidamente comprovada por meio de perícia médica indicada pela Entidade ou pela Sociedade Seguradora, esta última quando o interessado tiver aderido ao Contrato de Seguro, ou pela apresentação da carta de concessão do correspondente benefício pelo Regime Geral da Previdência Social, quando o interessado não tiver aderido ao Contrato de Seguro.

Os Beneficiários do Participante Ativo que vier a falecer tornar-se-ão elegíveis ao Benefício de Pensão por Morte do Participante Ativo mediante comprovação do falecimento do respectivo Participante Ativo. O valor mensal do Benefício de Pensão por Morte do Participante Ativo falecido será rateado entre os Beneficiários conforme o percentual definido pelo Participante no ato da inscrição, observada suas alterações posteriores, ou, na ausência do percentual, será rateado em partes iguais.

No caso de falecimento do Participante Assistido, os seus Beneficiários terão direito ao Benefício de Reversão em Pensão por Morte, apurado com base no Saldo de Conta Individual Benefício Concedido do Participante.



- ❖ **FONTES DE CUSTEIO E CONTRIBUIÇÕES: os encargos previdenciais do Plano Setorial FIEMG**  
Previdência serão suportados pelas fontes de receitas previstas no Plano de Custeio, compondo-se de:

- I. Contribuições Básicas;
- II. Contribuições Eventuais, periódicas ou não;
- III. Contribuições de Terceiros;
- IV. Contribuições de Risco;
- V. Doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos incisos precedentes.

As Contribuições devidas ao Plano Setorial FIEMG Previdência são classificadas em:

- I. Contribuição Básica: mensal e obrigatória para os Participantes Contribuintes Ativos e Vinculados, composta pelas contribuições básicas normal e voluntária, livremente escolhidas, respeitado o valor mínimo equivalente a 25% (vinte cinco por cento) da URP vigente no mês de competência, para o somatório das duas contribuições;
    - Contribuição Básica Normal: de caráter obrigatório, podendo admitir periodicidade mensal, bimestral, trimestral, semestral ou anual de acordo com o disposto em Plano de Custeio. O valor poderá ser livremente escolhido pelo Participante, na data de inscrição no Plano, observado, caso houver, um valor mínimo estabelecido em Plano de Custeio, respeitado o artigo 21 do Regulamento do Plano
  - II. Contribuição Eventual: facultativa, livremente escolhida e vertida pelo Participante Contribuinte Ativo ou Vinculado;
  - III. Contribuição de Terceiros: contribuição periódica ou não, realizada por Terceiros para incremento do saldo da Conta Individual do Participante;
  - IV. Contribuição para Risco: mensal e obrigatória, realizada por Participante ou por Assistido em gozo de aposentadoria que optar pela cobertura adicional dos riscos de invalidez e morte, conforme o caso, destinada à contratação facultativa do Benefício Adicional de Risco junto à sociedade seguradora.
- ❖ **UNIDADE DE REFERÊNCIA DO PLANO – URP:** corresponderá, a partir de dezembro de 2018, ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido anualmente em janeiro de cada ano pela variação acumulada, não negativa, do Índice do Plano verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste.
  - ❖ **ABONO ANUAL:** Benefício concedido nos termos deste Regulamento terá assegurado o pagamento do Abono Anual, de valor igual à parcela devida no mês de dezembro de cada ano.

O Abono Anual será devido em valor integral, qualquer que tenha sido o período de recebimento do Benefício do Plano no transcorrer do exercício.



- ❖ **CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE:** composta por recursos da Conta Participante, da Conta Aporte de Terceiros e da Conta Recursos Portados:

**Conta Participante:** será composta das seguintes Contas:

- I. Conta Contribuição Básica Normal: formada pelos valores das contribuições básicas normais efetuadas mensalmente pelo Participante;
- II. Conta Contribuição Básica Voluntária: formada pelos valores das contribuições básicas voluntárias efetuadas mensalmente pelo Participante;
- III. Conta Contribuição Eventual: formada pelos valores das Contribuições Eventuais efetuadas pelo Participante;

**Conta Aporte de Terceiros:** será formada pelos valores das Contribuições de Terceiros.

**Conta Recursos Portados:** será composta pelas seguintes subcontas:

- I. Subconta Portabilidade Entidade Aberta: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por entidade aberta de previdência complementar e portados ao Plano Setorial FIEMG Previdência;
- II. Subconta Portabilidade Entidade Fechada: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por entidade fechada de previdência complementar e portados ao Plano Setorial FIEMG Previdência.

- ❖ **CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE:** será composta dos recursos transferidos provenientes da Conta Individual do Participante, na forma estabelecida nesta Seção, e por eventual valor contratado para Cobertura Adicional de Risco.

No caso de falecimento do Participante Assistido, os seus Beneficiários terão direito ao Benefício de Reversão em Pensão por Morte que será igual a uma renda mensal calculada de acordo com o exposto nos itens acima, a partir do remanescente Saldo da Conta Individual Benefício Concedido do Assistido falecido, cabendo aos Beneficiários a escolha da modalidade de pagamento.

O valor mensal do Benefício de Reversão em Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante, não podendo o valor de cada parte ser inferior a 1 (uma) URP vigente no mês de competência.

- ❖ **CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS:** O quadro abaixo registra as condições gerais para a concessão dos benefícios oferecidos pelo Plano, bem como regra de cálculo:

Benefícios	Idade Mínima	Tempo de vinculação em meses	Regra de Cálculo do Benefício
Aposentadoria Programada	Escolhida pelo participante	60	Pagamento em parcela única ou renda mensal em quotas ou renda mensal por prazo indeterminado
Aposentadoria por Invalidez	-	-	
Pensão por Morte de Ativo	-	-	
Pensão por Morte de Assistido	-	-	
Abono anual	-	-	Valor igual à parcela devida (integral) no mês de Dezembro de cada ano, excetuando-se no caso de recebimento por Pagamento em Parcela Única

2

A renda mensal do Benefício Concedido não poderá ter valor inicial inferior a 1 (uma) URP vigente no mês do seu requerimento, devendo o Saldo de Conta Individual ser pago em parcela única caso não represente montante de recursos suficientes para atender as disposições do Regulamento.

❖ **INSTITUTOS:** Respeitadas as condições previstas no Regulamento para o seu requerimento, a opção por um dos institutos dá direito ao recebimento dos seguintes montantes:

Institutos	Direito
Portabilidade	100% do Saldo Conta Individual
Resgate	100% do Saldo das Subcontas Contribuições Vertidas a critério do Participante, do Saldo da Subconta Valores Portados <sup>2</sup>
Benefício Proporcional Diferido	Suspensão das contribuições básicas e de risco e recebimento, em tempo futuro, benefício atuarialmente equivalente a 100% do Saldo acumulado na Conta Ativo
Autopatrocínio	Manutenção dos direitos previstos, enquanto participante ativo.

❖ **DEMAIS INFORMAÇÕES:** Para outras informações, consultar o Regulamento do Plano.

  
**Paulo Josef Gouvêa da Gama**  
Atuário  
MIBA/MTE 978

<sup>2</sup> Será facultado ao Participante resgatar parcelas dos saldos das Contas que constituem sua Conta Participante, integrante da Conta Individual, durante a fase contributiva e antes do desligamento do Plano e da entrada em gozo de Benefício, nos seguintes percentuais e prazos: até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta da Contribuição Básica Normal, condicionada a primeira solicitação ao cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de inscrição, podendo nova solicitação ser feita a cada 2 (dois) anos, respeitado o disposto no parágrafo único; até 100% (cem por cento) do saldo das Contas Contribuição Básica Voluntária, Recursos Portados e Contribuições Eventuais a qualquer tempo após o cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de inscrição.